

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**ASSALTO EM TRANSPORTE COLETIVO: DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE
INDENIZAÇÃO CIVIL**

VITOR NATALINO DE ABREU

Rio de Janeiro
2021

VITOR NATALINO DE ABREU

**ASSALTO EM TRANSPORTE COLETIVO: DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE
INDENIZAÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em ciências jurídicas e sociais (direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Palhano de Oliveira

Rio de Janeiro
2021

VITOR NATALINO DE ABREU

**ASSALTO EM TRANSPORTE COLETIVO: DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE
INDENIZAÇÃO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Felipe Palhano de Oliveira

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

DE ABREU, Vitor Natalino.

Assalto em transporte coletivo: discussão sobre cabimento de indenização
/DE ABREU, Vitor Natalino –2021.

Bibliografia: f – 62 – 68

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas.

ABREVIATURAS

MIN. – Ministro.

AG RG – Agravo Regimental.

RESP – Recurso Especial.

AP – Apelação.

AG – Agravo.

REL – Relator.

DJ – Diário da Justiça.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

DES – Desembargador.

STJ – Superior tribunal de Justiça.

RESUMO

A presente monografia trata de abordar o tema responsabilidade civil em seus genéricos princípios. Orientar-se-á, entretanto, para execução dos serviços de transportes coletivos de passageiros em ônibus, abordando a responsabilidade subjetiva e objetiva. Vencida esta parte, se aprofundará, tanto quanto possível, na específica questão dos assaltos nos transportes coletivos e cabimento de indenizações nesses casos, trazendo alguns subsídios sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Responsabilidade objetiva; Responsabilidade subjetiva; Transportes coletivos; Passageiros; Assalto; Indenização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO E DEFINIÇÃO	10
1.1 Responsabilidade Subjetiva	11
1.2 Responsabilidade Objetiva	13
2 ASSALTO COMO MAZELA DE UM PAÍS	26
3 SEGURANÇA: DIREITO AO POLICIAMENTO NAS FERROVIAS.....	31
4 INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL	34
5 FORTUITO EXTERNO: MULTIPLICIDADE DE INTERPRETAÇÕES	37
5.1 Fortuito Externo Indenizável: omissão de socorro.....	39
5.2 Princípio do lucro proveito	44
6 DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO COMO PREDOMÍNIO DO ENTENDIMENTO ATUAL.....	48
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Tamanha é a importância da responsabilidade civil na vida do indivíduo que se pode dizer que ela integra o seu próprio ser. Desse modo, é inimaginável viver sem se envolver com tal responsabilidade, pois esta regula a relação interpessoal nas vinte e quatro horas de um dia de cada qual.

O tema comporta uma abordagem tão ampla que já foi até objeto de tratados editados por juristas, sendo um deles Aguiar Dias, com mais de quarenta volumes intitulados de Responsabilidade Civil. Aqui, no trabalho a ser apresentado, será abordada uma parte mínima desta responsabilidade, muito própria dos dias atuais, circunscrevendo-se esta ao comportamento do indivíduo em praticar assaltos em transportes coletivos. O assunto é instigante, visto que é bastante controvertido como são as atitudes dos seres humanos, as quais estão corretas para uns e, absolutamente, incorretas para outros. Em consequência disso, o judiciário está abarrotado de decisões dispares referentes a tais práticas ilícitas para uns juízes e nem tanto para outros.

Durante décadas, viveu-se relativamente a responsabilidade nos transportes, dentro de conceitos mínimos que impunham às partes envolvidas uma prova mínima de cada lado para se definir o direito. Hoje, há inúmeras definições e abordagens múltiplas. Pode-se dizer que a fonte foi a lei das estradas de ferro que vigorou por décadas, vindo a ser aprimorada, mas permanecendo os seus princípios. Atualmente, há regulação tanto pelo Código Civil como pelo Código de Defesa do Consumidor, tido como uma das mais avançadas leis, assim como na própria lei maior que é a Constituição Federal.

Temos, nos dias atuais, uma divisão nítida entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva. Esses dois conceitos, que serão aqui abordados, são de suma importância para o entendimento da matéria objeto desta monografia. Evidentemente que os outros diplomas legais, como a lei substantiva civil e a consumerista, também integrarão este trabalho.

Finalmente, como abordagem principal, ter-se-á a responsabilidade das empresas de transportes em casos de assalto. Sendo assim, estas, como delegatárias do Estado, responderão sempre objetivamente, militando, entretanto, a favor das excludentes de responsabilidade previstas na Constituição que afastam a obrigação de indenizar, mesmo estando comparadas ao Estado, por serem uma extensão deste.

Esta pode ser considerada a parte mais importante deste trabalho, por isso, foi incluída no seu título. Pretende-se, nesta parte, abordar o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais atual, inclusive com posição da Suprema Corte chamada a definir a responsabilidade face a grande discussão a respeito da matéria.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO E DEFINIÇÃO

Responsabilidade civil é o termo cuja amplitude é quase imensurável. Como já afirmado anteriormente, o seu significado se insere, praticamente, na existência das pessoas, eis que não se pode dissociar a responsabilidade da vida de cada um. Nesse sentido, havendo relações humanas, há responsabilidade a ser observada, não só a civil, da qual vamos nos ocupar neste trabalho, mas não há como, também, desconsiderar a responsabilidade penal. Diante disso, cabe aqui citar a definição de responsabilidade de Stoco¹:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Já se disse que, no Brasil, a questão da responsabilidade, a que se refere este trabalho, manteve-se inerte por décadas, bastando salientar que somente em 1912 editou-se o Decreto-lei nº 2.681, chamado de Lei das Estradas de Ferro. Tal decreto, embora de poucos artigos, trouxe um norte para as discussões sobre responsabilidade civil que se tornou de grande valia nos casos das indenizações nos transportes. Embora chamado de Lei das Estradas de Ferro, o decreto mereceu, ao longo de sua vigência, aplicação ampla em todos os transportes nas mais variadas modalidades, notadamente no rodoviário. O que se pretende dizer é que, naquele tempo carecia o país de legislação específica para regular os transportes, tendo os aplicadores do direito de se valerem, na maioria das vezes, do referido decreto. Hoje, contamos com um número maior de leis e regulamentos a incidir sobre os transportes nas suas diversas modalidades.

A responsabilidade civil traz em si tão grande gama de aplicações que difícil é enumerar a sua abrangência, basta lembrar alguns casos como a responsabilidade dos profissionais no exercício de suas profissões, como as de pais e filhos em

¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

relações familiares, colégios para com alunos, bem como professores, enfim, caso se pretenda enumerar em que incide a responsabilidade civil, isso seria infundável.

1.1 Responsabilidade Subjetiva

Na evolução da responsabilidade, pode-se afirmar que, por muito tempo, as sociedades organizadas se detiveram mais na responsabilidade subjetiva. Mesmo a Lei das Estradas de Ferro, que veio para regular o transporte público nos trens, não adotava a responsabilidade objetiva como hoje existe no que se refere ao poder público e as delegatárias, como as permissionárias do serviço público que respondem como se o Estado fosse.

A responsabilidade subjetiva foi a que prevaleceu por longos anos. A Lei de 1912, a que se seguiu o Código Civil de 1916, adotava, prevalentemente, a responsabilidade subjetiva. Foi a evolução do direito que fez nascer, em textos explícitos, a responsabilidade objetiva, partindo, principalmente, da responsabilidade que teria que ser assumida pelo Estado. É válido citar, aqui, o artigo 17 e seus números 1 e 2, em que encontram-se as seguintes expressões:

Art. 17 – As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

1ª - Caso fortuito ou força maior

2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada (BRASIL, 1916).

Entende-se que, no referido decreto, já se vislumbrava o que viria posteriormente. Buscando no magistério do professor, jurista e desembargador Sergio Cavalieri Filho² que, citando outros renomados estudiosos do direito, temos uma definição bastante elucidativa da noção de culpa e de nexos causal:

A culpa exclusiva da vítima - pondera Silvio Rodrigues - é causa de exclusão do próprio nexos causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente. Assim, se "A", num gesto tresloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por "B", não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente,

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 64.

erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexos causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns. A boa técnica recomenda falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa exclusiva. O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexos causal, e não da culpa. (...) Advirta-se uma vez mais, portanto, que o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexos causal em relação ao aparente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade.

Na época da pena privada, estando ausente o Estado ou qualquer regra, não havia obrigação de reparar, valendo, verdadeiramente, entre as partes desavindas “a Lei do Talião”.

O talião era praticado por povos antigos (sumérios). Ao longo dos tempos, tais regras foram adotadas também pelos semitas nômades, ocorre que a referida regra da vingança proporcional de equivalência entre ofensa e sanção só foi juridicamente positivada pelo “Código de Hamurabi” no ano 1950 a.C., depois disso virou regra. A despeito se impunha uma humanização da pena ou da recompensa pela ofensa, daí começaram a surgir as regras que eram norteadas pela responsabilidade subjetiva, que requeria sempre a prova da culpa. Neste sentido, é que se pode entender a evolução, no Brasil, dessa questão.

Aqui existe a necessidade sempre de se provar a culpa, principalmente quando a ofensa, com resultado dano, tem origem na pessoa física e não em outro ente. Esse é o fundamento da responsabilidade subjetiva, porque esta não evoluiu tanto quanto nos casos em que o ofensor ou causador do dano não é pessoa física. É nesse sentido, como dito anteriormente, que a responsabilidade subjetiva está intimamente ligada à parte penal, dissociando-se, em muitos casos, da parte civil. No penal, por exemplo, se leva em consideração a intenção, o que faz com que nos acidentes decorrentes de transportes, o causador do dano responda por crime culposos. E isto porque, simplesmente, há que se considerar a intenção, esta pode ser derivada de dolo e que tenha por definição a vontade de criar um acontecimento. Dolo se define como a vontade consciente de se praticar uma ação e assumir o resultado, por isso, é que sempre é necessário estar comprovado que o crime aconteceu e que houve o chamado dolo ou mesmo culpa. Na responsabilização penal tem de haver a ação ou omissão imputada ao agente para que este seja responsabilizado, não podendo ser suprida a ação criminosa por simples ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem. Esta intenção é exatamente a subjetividade.

Na prática, a responsabilidade subjetiva restou significativamente reduzida em sua aplicação, visto que envolve, na maioria dos casos, pessoas físicas, cedendo lugar à evolução do direito no sentido da responsabilidade objetiva. Melhor explicitando, considera-se que houve uma evolução na responsabilidade objetiva, pois esta é atribuída aos entes públicos, que sempre responderão objetivamente, o que não ocorre em outros casos. A própria noção de negligência, imprudência ou imperícia já traz em si a ideia de que o indivíduo tem haver com omissão ou ao praticar uma ação.

1.2 Responsabilidade Objetiva

Ao se definir a responsabilidade subjetiva foi afirmado que, com a evolução do direito, esta ficou mais restrita às pessoas físicas. Tanto isto é verdadeiro que os diplomas legais que vieram após a Lei das Estradas de Ferro, como o Código Civil, que veio logo após como a Constituição e o Código do Consumidor, partiram da pessoa física para se dedicarem enormemente nos entes jurídicos. Viu-se que, na subjetiva, prevalece a intenção, tem que haver uma ação comissiva ou omissiva para fazer nascer a obrigação.

Na responsabilidade objetiva, tais requisitos ficam afastados, basta o fato e o dano para que aquele a quem se impute como causador, vir a responder. Não é demais referir-se à Lei das Estradas de Ferro que, mesmo se firmando em cima da responsabilidade subjetiva, já previa as excludentes de indenizar que se ousa dizer que foram recepcionadas pelos referidos diplomas legais posteriores.

O Código Civil que é de 2002, em seus artigos 186 e 187, adota a responsabilidade subjetiva.

Tem-se então:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Entretanto, admite a mitigação da pena ou da responsabilidade no artigo 945 também do mesmo código: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento

danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Já no artigo 927, como exceção, adota a responsabilidade objetiva, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo“. As mais abalizadas opiniões, nos dias atuais, lecionam que, com base nos postulados em vigor, para que reste caracterizada a obrigação de indenizar, com base na responsabilidade objetiva, devem estar presentes os requisitos clássicos: ação ou omissão voluntária. Observe-se aqui que se exige que seja voluntária a ação ou omissão, o que implica dizer que, praticando a ação ou se omitindo sob a mira de um revolver, ela deixa de ser voluntária. Estão presentes, também, a relação de causalidade ou o chamado nexos causal, dano e, finalmente, a culpa. Este último requisito, a culpa, merece um longo capítulo, visto que em face de a teoria do risco tê-la criado, ela é afastada como pressuposto. Não se pode, entretanto, confundir culpa presumida com responsabilidade objetiva. A culpa presumida traz em si a noção do dever genérico de não prejudicar.

A teoria do risco criado e do risco benefício é, igualmente, um clássico exemplo da responsabilidade objetiva. Pode-se citar, como exemplo, o caso em transporte coletivo, da incolumidade dos passageiros transportados. Nesse caso, mesmo que a empresa de transportes adote todas as medidas, sem exclusão de uma sequer, e qualquer passageiro venha a sofrer algum dano, a empresa terá que responder. É o caso de responder sem culpa.

No caso do passageiro transportado, caso se exigisse dele o dever de provar a culpa do transportador, na quase totalidade dos casos, seria impossível. A lei o qualifica como presumivelmente vulnerável ante a empresa, militando, pois, a seu favor o direito de não ter de fazer prova da culpa.

Juristas consideram uma grande evolução da responsabilidade objetiva o que se contem no referido art. 927 do Código Civil. É uma importante inovação, talvez a maior relativamente a esse assunto. Eis que pode o aplicador do direito alargar sua aplicação, além do que explicitamente prevê o texto, literalmente.

Além disso, importante abordagem no que se refere aos transportes coletivos é a previsão legal de que as empresas delegatárias dos serviços públicos respondam como se fosse o próprio Estado. Interessante foi tal discussão perante os Tribunais, tendo chegado ao STF que, pela lavra do Ministro Jobim, decidiu a Corte que as

empresas responderiam, como se o Estado fosse exclusivamente em relação aos passageiros.

Tal entendimento partia do princípio de que as transportadoras de pessoas realizavam o serviço em decorrência de um contrato celebrado, o de transportes. Por isso cabia à empresa só indenizar aos transportados e não a terceiros. Posteriormente, não só os tribunais locais, mas as Cortes Superiores, tendo-se aí o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal, passaram a alongar a abrangência da responsabilidade objetiva, nesse particular, para nela incluir também toda e qualquer pessoa que se envolvesse em acidentes de trânsito.

Esse alongamento, entretanto, estabeleceu uma discussão quanto à aplicação da lei e de seus princípios. Passou a definir que, referentemente aos passageiros transportados, a responsabilidade era objetiva contratual e, no caso de quaisquer outros terceiros envolvidos em acidentes dos quais resultassem em obrigação de indenizar, a responsabilidade é objetiva, porém extracontratual.

Dissemos que a Lei das Estradas de Ferro era utilizada porque não se contava com uma legislação mais específica quanto aos transportes. Ocorre que o Código Civil atual veio suprir essa lacuna, dedicando grande espaço ao assunto nos artigos 730 a 756. Assim, merece menção muitos dos artigos, visto que trazem, na atual legislação, aspectos importantes como, por exemplo, no artigo 730, a natureza do contrato que é na quase totalidade dos casos de adesão. O passageiro ao entrar no veículo que o transportará, concordou em celebrar o contrato de transportes que também é oneroso, porque foi exercido quase sempre por empresas particulares que fazem dessa atividade um negócio.

Já o artigo seguinte, art. 731, trata o dispositivo legal de como o transporte é exercido. Na maioria dos casos é em virtude de autorização, permissão, ou concessão feita pelo Estado. Aqui cabe uma observação no que se refere aos regulamentos baixados pelos entes federativos ou municípios que baixam as diretrizes sobre a atividade. Deve-se notar que este artigo admite que sejam baixadas tais normas, mas adverte que estas vigoram desde que não se choquem com o que estabelece o Código Civil.

A legislação procurou resguardar os interesses dos usuários dos transportes, quer relativamente ao deslocamento de pessoas ou transporte de coisas, havendo diversos artigos que tratam de resguardar aquele que sofreu danos para garantir-lhe a indenização. Uma regra comum é que, no transporte de pessoas, estas têm a sua

incolumidade garantida a partir do momento em que coloca o pé no degrau do veículo a ser utilizado até o momento em que dele desembarcar. Há decisões judiciais que garantem o transportado até mesmo depois de ter este desembarcado, pois os julgadores consideram que o condutor do veículo tem de deixar o passageiro em local seguro, longe de contratemplos, como, por exemplo, um bueiro na pista em dia de chuva que pode causar dano àquele que não percebe a sua presença.

Eis o recente exemplo que vem do Tribunal de justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS QUE, AO DESCER FORA DO LOCAL APROPRIADO, CAIU EM BUEIRO SEM PROTEÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS (R\$ 10 MIL). PRETENSÃO DE REFORMA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, MAS EM PARTE. Arguição preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. Das provas apresentadas, tanto material quanto testemunhal, foi comprovado o nexo de causalidade entre os fatos e a hipótese jurídica da norma. Comprovação de que o motorista do ônibus parou em local inapropriado, e que, bem ao lado da porta da frente do coletivo, havia um bueiro sem qualquer proteção. Todo aquele que cometer ato ilícito (violar direito e causar dano a outrem), por ação ou omissão, negligência ou imprudência, fica obrigado a repará-lo. O autor de ato ilícito (CC, arts. 186 e 187) tem responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que causou, indenizando-o. Dano moral verificado. Conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por dano moral, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido, e observando a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes. Condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Mesmo que considerada, a sucumbência do autor foi de parte mínima. Sentença parcialmente reformada, apenas para atribuir o ônus sucumbencial ao requerido, sendo, no mais, mantida tal como proferida. Verba honorária majorada (CPC, art. 85, § 11). Recurso do autor parcialmente provido, e recurso do requerido não provido. TJ-SP - AC: 10005631620178260637 SP 1000563-16.2017.8.26.0637, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/06/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2020³

A expressão muito usada por operadores do direito de que o passageiro tem que ser transportado são e salvo, inclui, evidentemente, o raciocínio de que este tem que ser protegido até mesmo depois de que se possa considerar cumprido o contrato de transporte, ou seja, ele tem que ser deixado, por ocasião de seu desembarque, em local seguro e a salvo de contratemplos. O que ocorre, por exemplo, em presença de um temporal que transforme a pista em um único aguaceiro, e se o desatento e

³ TJ-SP - AC: 10005631620178260637 SP 1000563-16.2017.8.26.0637, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/06/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2020

descuidado condutor deixa o passageiro em local que este venha a ser tragado pelas águas, em decorrência de ali existir uma cratera ou simplesmente um bueiro, como se vê de inúmeros acórdãos nesse sentido. Poucas são as decisões de procedência de pedidos de indenização quando os passageiros vêm a sofrer danos.

Em outra decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, temos o exemplo de que, mesmo depois de ter promovido o desembarque da passageira, a empresa veio a responder pelo contratempo que a causou em decorrência da cliente ter descido em calçada de desnível que ensejou ter caminhado em direção a um bueiro, daí decorrendo ter sofrido danos em face de queda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA LOGO APÓS O DESEMBARQUE DO ÔNIBUS PELA PASSAGEIRA, PROVOCANDO LESÃO LIGAMENTAR. DESCIDA DE PASSAGEIROS DISTANTE DA CALÇADA E FORA DA PARADA, DE SORTE A POSSIBILITAR QUE A AUTORA DESCESSE SOBRE DESNÍVEL DE BUEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 734 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO STF. DANO MATERIAL DECORRENTE DO INFORTÚNIO QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO, ARBITRADO EM R\$ 3.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007809478, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 24/08/2018). TJ-RS - Recurso Cível: 71007809478 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018⁴

Duas questões relativas à culpa de terceiro em relação ao passageiro transportado interessantes e que merecem destaque são abordadas pelo Código Civil. Em poucas palavras, o código resumiu a questão, asseverando que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro contra o qual tem ação regressiva. A matéria foi até objeto de súmula, definindo a questão. Então, não pode, pois, o transportador eximir-se de responsabilidade alegando culpa de terceiro. Por outro lado, trouxe o Código Civil, a figura da culpa concorrente, que é aquela em que a indenização é mitigada se o passageiro concorrer para dar causa ao dano sofrido. É o que se tem no parágrafo único do artigo 738.

Assim temos os seguintes exemplos:

⁴ TJ-RS - Recurso Cível: 71007809478 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018

QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE COLETIVO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MORAL MANTIDO. Conforme se depreende dos autos, a autora sofreu queda no interior de ônibus da requerida, quando passava pela catraca. A sentença reconheceu a concorrência de culpas, fixando a indenização pelo dano moral sofrido pela autora em R\$ 980,00 em razão desta circunstância. Tal valor não deve ser majorado. Ocorre que, conforme destacado pela sentença, a autora não agiu com a necessária diligência para a situação, uma vez que não se seguiu nas barras de proteção a fim de evitar possível desequilíbrio causado pelo movimento do ônibus. Cabe referir que o arrancar do coletivo era previsível, sendo que a requerente deveria ter tomado os devidos cuidados para que não sofresse queda. Deste modo, não merece modificação a sentença no tocante a quantificação da indenização. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.TJ-RS - Recurso Cível: 71002480606 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 26/03/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/04/2010⁵

Veza por outra, a noção de transporte, com absoluta incolumidade, cede diante de alguma particularidade rara. É o caso da culpa do passageiro, cujo assunto foi abordado neste trabalho quando se referiu à Lei das Estradas de Ferro, que usava a antiga expressão de culpa do viajante. É o caso do acórdão acima, que entendeu pela junta recursal de decretar a culpa concorrente, porque o passageiro não se preocupou em segurar-se no local próprio que o impediria de sofrer queda no interior do coletivo. Repita-se que não é comum tal decisão, porém, esporadicamente, é adotada.

Além disso, outra questão interessante diz respeito à gratuidade nos transportes. Apesar de o legislador ter se preocupado em inserir na própria Constituição Federal o direito aos idosos de viajar gratuitamente, é de se entender que, como as empresas visam a obter sempre o lucro, situações embaraçosas se apresentariam para o exercício desse legítimo direito. Lendo-se o texto constitucional, tem-se a ideia de que a questão é de simplicidade meridiana, entretanto, nos diversos Estados da Federação foram arguidas questões que visavam a levantar dúvidas quanto a tal direito. A principal delas decorre da forma como devem os idosos comprovar a sua idade para fazer prevalecer o direito. Ao se dizer que é de clareza meridiana, ter-se-ia que uma pessoa, aparentemente de 90 anos, evidentemente estaria enquadrada na hipótese da gratuidade, mas se esta não possuir um documento hábil, diante de tantas questões levantadas pelos interessados, acaba por não poder exercer o seu direito. Vale lembrar que o artigo 230 da Constituição, em

⁵TJ-RS - Recurso Cível: 71002480606 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 26/03/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/04/2010.

seu parágrafo segundo, assegura a gratuidade aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

É de se ver:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Pela análise literal do mencionado parágrafo segundo, não há dúvida quanto ao direito assegurado, entretanto, copiosa é a jurisprudência que retrata a discussão desse direito. Uma abordagem importante que é levada sempre aos tribunais é a relativa ao subsídio da passagem, ou seja, os defensores de que não cabe tal direito sustentam que não pode o Estado estabelecer a gratuidade sem dar a respectiva retribuição ou fonte de custeio, o que resulta em prejuízo do negócio exercido pelas empresas. Ajuizou-se Ação Direta de Inconstitucionalidade visando a essa discussão. A Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano, alegando inconstitucionalidade do art. 39, caput, da Lei n. 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º.10.2003, em face dos arts. 22, inc. XXIII, 37, inc. XXI, 175, caput, 194, 195, § 5º, 203, inc. I, e 230, § 2º, da Constituição do Brasil, levantou o problema.

Em resumo, o que se quer dizer é que, do direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro, ocorre a impossibilidade de lei que, frustrando a possibilidade de uma receita da empresa, não preveja qualquer forma de compensação, ou seja, um suporte dos custos. Assevera que o delegatário de serviço público tem o direito de manter a tarifa estabelecida contratualmente que não pode ser mitigada em suas condições por inserção de um elemento novo. Qual seja a gratuidade dos idosos que, gerando descompasso entre as obrigações das partes, torne mais oneroso o exercício da prestação do transporte, influyendo na sobrevivência da empresa. Como se vê, insurgem-se os empresários contra o direito do idoso, sustentando que eles não têm retorno de uma compensação pela gratuidade a que se submetem, e isso gera prejuízos que interferem na gestão da empresa. Tal afirmação não é verdadeira, pois as empresas têm de se submeter ao binômio lucro proveito, o que resulta em ter de reconhecer a gratuidade para os idosos. Outra discussão levantada, que sempre beneficia a classe empresarial, é a da comprovação, como já dito, documental da

idade, mesmo havendo as características de que a pessoa está enquadrada naquele direito. Recusa-se em conceder tal direito sob a alegação de que o documento não satisfaz por se tratar de uma cópia não autenticada ou um documento rasurado, resultando tal atitude em favor do transportador. Assim temos o exemplo abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁶.

É dever de o transportador prestar toda assistência ao transportado, mesmo que a viagem seja interrompida por fato totalmente independente da vontade do transportador, assim ocorre, por exemplo, na eclosão de uma greve, mesmo que imprevista. É o que se tem da interpretação do artigo 741 do Código Civil que estabelece que, nessa assistência, se incluem despesas de estada e até alimentação em decorrência do fato superveniente. Entende-se, nesta regra, obrigação da transportadora, seja ela terrestre ou até mesmo aérea. Nesses casos, o dano moral é evidente e enseja indenização. Como se vê, no exemplo a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano material e moral Cancelamento de voo internacional em decorrência de greve geral que atingiu também os aeroportuários de Buenos Aires - Argentina, impossibilitando o retorno dos autores ao Brasil na data contratada Ação julgada improcedente, sob o fundamento de inexistência de nexo de causalidade, considerando que o ocorrido se enquadra como ato de terceiro, fortuito externo, afastando o dever de indenizar Insurgência acolhimento A despeito de ser incontroverso tratar-se de ato de terceiro, impossibilitando o cumprimento da obrigação assumida pela ré, tinha ela também o dever de prestar assistência aos autores, o que confessou não ter feito Permanência no aeroporto, por 24 horas até o novo embarque, sem qualquer assistência material, que viola o disposto nos artigos 26 e 27 da Resolução 400/2016 da ANAC e o artigo 741/CC, que não fazem distinção acerca do motivo do cancelamento do voo Dano material, oriundo dos valores despendidos pelos autores para alimentação (R\$ 123,31), que deve ser recomposto e que se encontra a quem dos valores tarifados nas Convenções Internacionais que regem o caso (Varsóvia e Montreal) Dano moral também configurado, por ser inequívoca a frustração, a preocupação, o cansaço, o medo, a insegurança, os aborrecimentos, os

⁶ STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 3768 Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2007.

gastos não programados, que o ocorrido, aliado à ausência de assistência, gerou nos autores indenização arbitrada em R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor) Valor adequado, que recompõe danos, pune a ré e não causa enriquecimento indevido sentença reformada e invertidos os ônus da sucumbência Devidos honorários recursais, a teor do contido no art. 85, §11, CPC, ficando estes elevados em 5% sobre o valor da condenação Recurso provido⁷.

No caso acima, referente ao cancelamento de voo, é indiscutível que cabe indenização ao passageiro que sofreu as consequências danosas em decorrência da atitude da empresa de transporte aéreo. É de se entender que ate foram módicas as indenizações em benefício da empresa, pois se fixou o valor em R\$ 6.000,00 divididos para duas pessoas, o que representou apenas R\$ 3.000,00 para cada um. Basta que se atrase o voo para que esteja caracterizado o prejuízo, pois muitos compromissos ficam prejudicados por impossibilidade de serem cumpridos nos dias e horas aprazados.

O transportador responde pela indenização se ele se propõe a fazer um transporte que, normalmente, não faria, mas que executa por mera cortesia ou considere gratuito, é o que prevê o artigo 736 do Código Civil e seu parágrafo único:

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

O caso retratado mais adiante se reveste de singularidade, pois, aparentemente, faz crer que não há responsabilidade de quem se propõe a transportar outrem por mera cortesia, mas vem a envolver-se em acidente que causa dano ao transportado. Nesse caso, não se pode falar em realização de contrato, mas o dano tem de ser reparado, pois é o que se deflui da decisão abaixo que retrata a hipótese com riquezas de detalhe:

RECURSO DE REVISTA – VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST - ACIDENTE DE TRÂNSITO SOFRIDO PELA RECLAMANTE – TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR PARA LOCAL DE EMISSÃO DE VISTO A FIM DE REALIZAR VIAGEM DECORRENTE DE PREMIAÇÃO DO TRABALHO – DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – TRANSPORTE DE CORTESIA - INAPLICABILIDADE. 1. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. Dessa forma, são

⁷ TJ-SP - AC: 10178268920188260002 SP 1017826-89.2018.8.26.0002, Relator: Jacob Valente. Data de Julgamento: 08/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2019.

perfeitamente aplicáveis à hipótese os arts. 734 e 735 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade do transportador. Isso porque o empregador, mesmo que por intermédio de empresa contratada, ao assumir o fornecimento de transporte do empregado, equipara-se ao transportador, sendo responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. 2. Sublinhe-se que a existência de culpa de terceiro apenas autoriza o empregador a exercer o direito de regresso, não elidindo a pretensão reparatória da vítima pelo dano suportado. Precedentes. 3. No caso dos autos, a reclamada, ao contratar transporte para conduzir seus empregados para o local necessário à emissão de visto para viagem ao exterior oferecida como premiação, que tinha como roteiro atividades relacionadas ao trabalho desenvolvido em favor da empresa demandada, responsabilizou-se pelo transporte de seus empregados, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte, pois equiparou-se ao transportador e está obrigada a observar a cláusula de incolumidade imanente ao contrato de transporte; conseqüentemente, tem o dever de conduzir seu empregado são e salvo até o local de destino. 4. Ainda, por oportuno, saliente-se que o caso concreto não se enquadra na hipótese de transporte feito gratuitamente, por amizade ou cortesia, o qual não se subordina às regras do contrato de transporte, nos termos do caput do art. 736 do Código Civil em vigor. 5. Com efeito, não pairam dúvidas de que a viagem em comento, concedida pelo empregador, decorreu do contrato de trabalho firmado entre as partes. Tanto assim o é que a concessão da viagem dera-se em virtude de bom desempenho da reclamante na prestação de serviços em benefício do seu ex-empregador, e o roteiro e as atividades da viagem, descritos no acórdão recorrido, relacionam-se diretamente com o trabalho executado em favor da empresa-reclamada. 6. Por corolário, não se trata de transporte puramente gratuito, desinteressado, de simples cortesia, pois, embora feito sem qualquer retribuição em pecúnia, o empregador tinha interesse patrimonial, ao menos indireto, concernente à retribuição da prestação de serviços e/ou à qualificação técnica de seus empregados, haja vista a aludida viagem ter sido concedida em razão do preeminente desempenho da autora na execução das suas funções em prol da reclamada, bem como tinha como programação a realização de atividades vinculadas ao seu trabalho prestado na demandada. 7. Portanto, o caso dos autos, não se sujeita à normativa do caput do art. 736 do Código Civil, mas, sim, dos arts. 734 e 735 do referido diploma legal – frise-se. Recurso de revista conhecido e provido.⁸

Não somente o Código Civil veio a regular a questão dos transportes coletivos como, também, mais recentemente, passou o país a contar com uma das legislações mais avançadas reconhecidas no mundo inteiro, qual seja o Código do Consumidor que se seguiu à Constituição Federal, a quem se dedicará, igualmente, um especial capítulo neste trabalho. Voltando ao Código do Consumidor, este permitiu a interpretação de que a relação estabelecida pelo passageiro transportado é de consumo.

A discussão passa a ser verdadeiramente instigante quando se adotam preceitos contidos no Código do Consumidor que levam a conclusão que se aplicam

⁸ TST - RR: 109253920155120012, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

aos transportes coletivos como, por exemplo, a má prestação de serviço que é absolutamente genérica, mas prevista no referido Código.

Assim, tem-se no artigo 14 do CDC (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Ao se indagar se a empresa de transportes é prestadora de serviços, com todo respeito à opiniões em contrário, não se poderá responder negativamente. Conclui-se, portanto, que, mesmo a se negar a relação de consumo nos transportes, esta existe. Vale a citação porque, como antes referido, as próprias Câmaras Cíveis declinavam de suas competências, o que não é de se admitir. Para arrematar, basta que se prossiga na lei para se ter, mais adiante, o que se poderia chamar de pá de cal na discussão do assunto, qual seja o contido no artigo 17 que encerra aquela seção na lei: “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (Código do Consumidor, 1990).

O Código do Consumidor é do ano de 1990, mas, antes dele, também a Constituição Federal, tida por Ulisses Guimarães como a Constituição Cidadã, que é do ano de 1988, consagrou a responsabilidade objetiva, trazendo importantes inovações nos seus artigos 5 e 37, § VI. Desse modo, são dois artigos que interessam em tudo às pessoas e o referido parágrafo em muito interessa às empresas de transporte de passageiros.

Relativamente aos transportes e ainda sobre a responsabilidade objetiva, o artigo 5º da C. F. inciso X veio a consagrar a indenização por dano moral. Antes ensejava longas discussões nos processos de indenização, permitindo não só negar o cabimento da indenização por dano moral, como se admitido negar o cabimento da cumulação dos dois, ou seja, dano material e dano moral.

Assim, tem-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Depois de promulgada a Carta Magna, ficaram de fora as discussões sobre cabimento de indenização por dano moral, assim como a cumulação desta com o dano material. Todavia, não é só, a responsabilidade civil objetiva mereceu acolhimento na Lei Maior, colocando, então, ponto final em tal discussão. O Brasil passou a ter legislação avançada quanto aos direitos individuais e até mesmo coletivos e difusos, merecendo destaque no conceito mundial. O já citado art. 37 prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A redação desse artigo alcançou, em cheio, às empresas públicas, como as que se dedicam ao transporte de passageiros, tornando-se regra a sua citação em tantos pleitos quanto os ajuizados, pleiteando indenização por acidentes em transportes coletivos. O legislador, entretanto, não se ateu apenas ao caput do mencionado artigo, fez inserir em seu parágrafo VI algo que completasse o entendimento ou afastasse eventual dúvida.

Prevê a Constituição.

Art. 37

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De igual forma, tal parágrafo, faz encerrar eventual debate sobre o alcance da responsabilidade objetiva relativamente aos transportes coletivos, pois, explicitamente, declara que cabe às pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviço público, é o caso da referida *longa manu* do Estado, executar ou até mesmo explorar o referido transporte e respondem pelos danos, cabendo-lhes, entretanto, o direito de regresso.

Evidencia-se que a legislação pátria é rica, abundante e respeitada mundialmente no que se refere à responsabilidade civil, inserindo-se esta no melhor conceito. Partiu-se do vetusto decreto da Lei das Estradas de Ferro até a atualíssima Constituição e o Código de Defesa do Consumidor para demonstrar quão atual é a

legislação brasileira. A evolução de tais direitos restou aqui bem definida, coroando definitivamente a situação dos direitos no Brasil.

2 ASSALTO COMO MAZELA DE UM PAÍS

O inevitável passar do tempo sempre é acompanhado de transformações. Desde a época dos navegadores, que se dedicaram às descobertas e que vieram a dar, nestas terras o nome de Brasil, as mutações se sucedem. Essas transformações, como a industrial, quando ocorridas em países do primeiro mundo, ou são aprimoradas ou evoluem em favor da humanidade. Já quando acontecem no terceiro mundo, ou até mesmo em países tidos como emergentes, as transformações, na maioria dos casos, não resultam em tais benefícios.

Assim, é que em países como nesse em que vivemos, durante muito tempo se acreditou que a transformação de cidades em megalópoles resultaria em benefício à população. Entretanto, a ausência de políticas de amparo aos cidadãos ou de práticas sociais trouxeram mazelas para as grandes cidades e já se espalham por cidades do interior, entre elas, as práticas de assaltos. A ninguém seria permitido defender tais comportamentos, contudo, aqui fica a indagação do motivo de existirem e, pior, proliferarem e se espalharem por esse imenso Brasil.

Assaltos, nos dias atuais, são frequentes nas mais variadas modalidades e locais. Aqui trata-se dos assaltos aos transportes coletivos, com destaque em ônibus, seus reflexos e enfrentamento das questões submetidas à apreciação do judiciário. Os assaltos a passageiros em interior de ônibus se tornaram tão frequentes que, como de ordinário acontece, os lesados ou vítimas ou seus beneficiários passaram a reivindicar os direitos decorrentes de tais comportamentos.

Como visto anteriormente, não há texto ou lei que trate explicitamente da questão relativa ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de assalto, mas, sim, a regra geral de que todo aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Tal dano que, por muito tempo foi indenizável apenas materialmente, a partir da Constituição federal, passou a ser textualmente indenizável também por prejuízo moral. Vale dizer que o judiciário já reconhecia a indenização por dano moral antes da Constituição, mas admitia discussão sobre o cabimento, principalmente, por acumulação. Essa discussão que foi sepultada em 1988, com a Constituição Federal.

A questão não se reveste de mera simplicidade. De início, é de se registrar que, referente à segurança dos cidadãos, se no passado admitiu discussão sobre a quem cabia exercê-la ou assegurá-la, hoje, a dúvida permite saber como se opera a segurança no país. O assunto passou a ser tratado pela Constituição Federal,

principalmente, no artigo 144, nº V e § 5º§ que traz a seguinte redação, releva notar que aqui se filia a corrente que entende não caber indenização em assaltos ocorridos nos transportes coletivos, buscando no art. 144 temos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A inserção da segurança pública no Capítulo III, a ela dedicado, não deixa dúvida de que este capítulo é exaustivo, ou seja, somente os órgãos ali enumerados estão autorizados a lidar com o assunto dos assaltos. Dir-se-á que, hoje, os municípios estão autorizados a realizar o trabalho de segurança pública, mas esta, por lei, deve ser exercida pelas Guardas Municipais e somente se restringir a bens, serviços e instalações municipais. Evidentemente que, como direito de qualquer cidadão, nenhum agente municipal deve se omitir ante a presença ou iminência de flagrante delito.

Como se vê no texto Constitucional em seu artigo 144, o legislador não incluiu entre os órgãos de segurança as guardas municipais, embora estas venham na prática prestando serviços, não só de segurança patrimonial dos próprios municipais como também de logradouros públicos. Não raro, tais agentes realizam abordagens de pessoas suspeitas e de outras que estejam em vias públicas supostamente oferecendo algum risco aos demais, porém, as guardas municipais não são órgãos de segurança nos estritos termos da lei. Embora haja previsão legal de que a Segurança Pública seja dever do Estado, são comuns as notícias de improcedência de pedidos de indenização ajuizados por vítimas de assaltos ou de beneficiários destas, em muitos casos, resultando em óbitos ao argumento de que o Estado não pode estar presente em todos os cantos da Cidade ao mesmo tempo. Em outro giro, há decisões que reconhecem os direitos das vítimas de assalto, evidentemente, dependendo de cada detalhe de cada caso.

Este trabalho tem como escopo abordar a questão dos assaltos nos transportes coletivos e, por isso, forçoso é incluir os transportes de massa, como ferrovias e metrô, principalmente nos grandes centros demográficos. Nas composições rodoviárias,

frequentes são os assaltos praticados contra passageiros transportados. Ousa-se afirmar que o judiciário está abarrotado de pleitos indenizatórios, bastando que se verifique que, não só os Juizados Especiais como as próprias Varas Cíveis estão marcando audiências com prazos de até um ano após a distribuição dos processos. Dir-se-á que os referidos juízos não são privativos somente de indenizações decorrentes de delitos em transportes, mas é real que uma simples verificação das pautas afixadas nos locais próprios das Varas que contém um número sempre significativo de ações relativas a tais pedidos de indenização.

Constitui uma preocupação, deste trabalho, trazer exemplos de cabimento de indenização mesmo ocorrendo em fortuito externo, daí se ter selecionado mais adiante inúmeros julgados, nesse sentido, e depois elencados os casos em que, ocorrendo fortuito externo, não cabe indenização.

Desde logo, é de se citar o belíssimo exemplo contido no Recurso Especial que trata do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. TRANSPORTE AÉREO QUE SEGUIU VIA TERRESTRE (ÔNIBUS), EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DO VÔO. PASSAGEIROS ROUBADOS DURANTE O TRAJETO. CONCORRÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E UNILATERAL DO CONTRATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. 2. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que concerne ao transporte de pessoas, o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade civil objetiva do transportador, o qual deverá responder pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 1.1. Em relação ao fato de terceiro, todavia, a teor do que dispõe o art. 735 do Código Civil, a responsabilidade só será excluída se ficar comprovado que a conduta danosa era completamente independente em relação à atividade de transporte e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando-se, nesse caso, como fortuito externo. Precedentes. 1.2. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ reconhece que o roubo dentro de ônibus configura hipótese de fortuito externo, por se tratar de fato de terceiro inteiramente independente ao transporte em si, afastando-se, com isso, a responsabilidade da empresa transportadora por danos causados aos passageiros. 1.3. Não obstante essa seja a regra, o caso em análise guarda peculiaridade que comporta solução diversa. Com efeito, a alteração substancial e unilateral do contrato firmado pela recorrente - de transporte aéreo para terrestre -, sem dúvida alguma, acabou criando uma situação favorável à ação de terceiros (roubo), pois o transporte rodoviário é sabidamente muito mais suscetível de ocorrer crimes dessa natureza, ao contrário do transporte aéreo. Dessa forma, a conduta da transportadora

concorreu para o evento danoso, pois ampliou significativamente o risco de ocorrência desse tipo de situação, não podendo, agora, se valer da excludente do fortuito externo para se eximir da responsabilidade. 2. Em relação aos danos morais, não se verifica qualquer exorbitância no valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois, além do cancelamento do voo pela recorrente, o autor foi obrigado a seguir o trajeto por via terrestre (ônibus), viagem que durou mais de 14h (quatorze horas), sendo, ainda, durante o percurso e na madrugada, roubado e agredido por meliantes. 3. No tocante aos danos materiais, conquanto haja uma certa dificuldade em comprovar os bens efetivamente subtraídos em casos dessa natureza, as instâncias ordinárias, após amplo exame do conjunto fático-probatório produzido, decidiram de forma correta a questão, levando-se em consideração para a aferição do quantum indenizatório, na linha de precedentes desta Corte, além da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a verossimilhança das alegações, embasada na estrita observância ao princípio da razoabilidade. 4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 1728068 SP 2017/0312873-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)⁹

Verifica-se, pois, nesse caso, que se trata de fortuito externo, entretanto, nem sempre é indenizável. O Ministro Relator, Marco Aurélio Bellizze, no bojo da brilhante decisão discorre, magistralmente, sobre o descabimento de indenização mesmo em ocorrendo fortuito externo. Assim, se expressou:

Entretanto, não obstante a ocorrência de roubo de passageiros em transporte coletivo, como regra, afaste a responsabilidade do transportador, por caracterizar fortuito externo, o caso em análise guarda peculiaridade que, a meu ver, comporta solução diversa.

Conforme narrado anteriormente, o autor da ação firmou com a empresa Passaredo um contrato de transporte aéreo, modalidade que, além de implicar uma maior comodidade e celeridade em relação à via terrestre, por óbvio, revela-se muito mais segura, fatores que justificam, inclusive, o valor mais elevado da passagem.

Ora, a possibilidade de ocorrer um infortúnio desse jaez (roubo cometido com arma de fogo) dentro de um avião é praticamente nula. Ao contrário, como é de conhecimento notório, do que ocorre com o transporte rodoviário, especialmente quando realizado no período noturno, como na espécie.

Dessa forma, a partir do momento em que a recorrente altera, de forma unilateral, a modalidade de transporte aéreo (contratada) pelo rodoviário, passou a assumir todos os riscos daí advindos.

Em outras palavras, a conduta da Passaredo, ao não facultar outro voo para o término da viagem e impor aos passageiros que o trajeto fosse feito pela via terrestre, também concorreu para o resultado, fato que caracteriza a culpa da recorrente pelo evento danoso.

Com efeito, a alteração substancial e unilateral do contrato firmado - de transporte aéreo para terrestre -, sem dúvida alguma, acabou criando uma situação favorável à ação de terceiros, não podendo a transportadora agora, após a criação efetiva do risco de ocorrência de roubo contra os passageiros,

⁹STJ - REsp: 1728068 SP 2017/0312873-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018

valer-se da excludente do fortuito externo para se eximir da responsabilidade¹⁰.

É necessário, pois, que se altere, ainda que em parte mínima, o contrato de transporte para que faça nascer a obrigação da indenizar. No caso particular do transporte aéreo que foi realizado, em parte por via terrestre, não há que se discutir o cabimento da indenização, principalmente porque decorreu da modificação do contrato as consequências danosas para os passageiros contratantes. Faz-se importante salientar que ainda que não tivesse ocorrido o fortuito externo, caberia indenizar, por dano moral, em face do transtorno que a modificação contratual trouxe para todos.

¹⁰ BELLIZZE, Marco Aurélio. RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.068 - SP (2017/0312873-5)

3 SEGURANÇA: DIREITO AO POLICIAMENTO NAS FERROVIAS

Como já visto têm as empresas de transportes ferroviários de passageiros, direito à proteção exercida pela Polícia Ferroviária Federal como faz certo no nº III do artigo 144 daquela Lei Magna. Daí decorre que uma enorme diferença entre o ferroviário e rodoviário se estabelece. É comum ser a transportadora ferroviária responsabilizada por indenizações decorrentes de assaltos nas estações ferroviárias ou seus trajetos como também no interior dos vagões que formam uma composição por disporem, legalmente, de tal policiamento.

Nesse sentido, entendem os aplicadores do direito, abrangendo considerável maioria de magistrados, que, possuindo os transportadores ferroviários o direito incontestável de manter a segurança, estes não têm, por outro lado, direito a alegar exclusão de responsabilidade, caso ocorram assaltos em trens. Em verdade, essas transportadoras estão autorizadas a manter, onde entenderem necessário, policiais ferroviários armados para a segurança.

Em outro giro, é igualmente comum não serem responsabilizadas, caso se torne impossível a perfeita prestação do serviço, quando recalcitrantes passageiros se arriscam, colocando-se sobre o teto do vagão, são os chamados “surfistas”, ou se colocam, fora do alcance da vigilância, como “pingentes”, vindo estes a sofrer as consequências de seus atos.

Copiosa é a jurisprudência no sentido de que os infelizes surfistas ferroviários que se expõem tanto sobre as composições de trens, muitas vezes, perdendo as próprias vidas, muitos são os exemplos nesse sentido. É de se ver:

RESPONSABILIDADE CIVIL. "SURFISTA FERROVIÁRIO". CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. - Risco assumido inteiramente pelo "surfista ferroviário", sendo inexigível e até mesmo impraticável nessa hipótese a fiscalização por parte da empresa. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 261027 RJ 2000/0053072-7, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 164)¹¹.

Como se vê, a atitude de tais passageiros torna impossível à concessionária de transportes ferroviários impedir tais acontecimentos. Mas não é só:

¹¹ STJ - REsp: 261027 RJ 2000/0053072-7, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 164

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIARIO. SURFISTA FERROVIARIO. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA APURADA NAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INOCORRENCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I. APURADA NAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS A CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA, "SURFISTA FERROVIARIO", DESCABE ANALISAR A VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12, POR DEMANDAR INEQUIVOCO REEXAME DE PROVA, VEDADO PELO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ. II. A ABERTURA DA INSTANCIA ESPECIAL PELA DIVERGENCIA RECLAMA, SALVO NOS CASOS DE DISSIDIO NOTORIO, O COTEJO ANALITICO DAS BASES FATICAS QUE SUSTENTAM AS TESES EM CONFLITO. III. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR EM AGRAVO E INSUFICIENTE PARA SERVIR COMO MODELO ENSEJADOR DO ESPECIAL.(STJ - REsp: 59696 RJ 1995/0003879-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/09/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.1995 p. 32376 LEXSTJ vol. 78 p. 281)¹².

No mesmo sentido, temos decisões relativas aos pingentes que, em verdade, são equiparadas aos próprios surfistas, dada a natureza dos atos que praticam. Assim, é de se ver o exemplo de julgado referente ao pingente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Acórdão da Apelação Cível. Ação Indenizatória. Acidente fatal em trem. Sentença de improcedência. Responsabilidade da concessionária não comprovada. Passageiro "pingente" ou "surfista ferroviário" que viajava pendurado na composição. Não restou demonstrada a alegada falha na prestação do serviço prestado pela ré. Ausência de comprovação quanto aos fatos constitutivos do direito dos autores, na forma do art. 373, I DO CPC. Sentença que se mantém. Majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Recurso ao qual se negou provimento. 1- Sustentam os embargantes omissão no julgado quando afirmou que não restou comprovado que a vítima se encontrava no interior da composição férrea, lotada que trafegava de portas abertas. 2- Pré-questionamento. 3- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. 4- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC. 5- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante. 6- Pré-questionamento implícito. 7- Matéria suscitada para fins de pré-questionamento que poderá ser considerada incluída na decisão embargada, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado. Inteligência do art. 1.025 do CPC. 8- Negado provimento aos Embargos de Declaração.(TJ-RJ - APL: 02766794020098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 22 VARA CIVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 07/02/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/02/2018)¹³.

¹²STJ - REsp: 59696 RJ 1995/0003879-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/09/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.1995 p. 32376 LEXSTJ vol. 78 p. 281

¹³TJ-RJ - APL: 02766794020098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 22 VARA CIVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 07/02/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/02/2018.

Frise-se aqui que estes detalhes afastam-se da questão dos assaltos, mas se inserem no campo da responsabilidade civil que também integra este trabalho. Relevar ainda que, diferentemente dos transportes coletivos em ônibus, as estradas de ferro percorridas pelas empresas ferroviárias podem ser policiadas, por isso, as decisões são frequentemente proferidas pelo judiciário contra essas empresas, quer por atropelamentos nos trajetos ou itinerários dos trens, ainda que decorrentes da invasão da via férrea por ausência de muros de proteção, ou mesmo por buracos abertos, permitindo a passagem de pedestres. Destaque-se que podem ser erguidos muros ao longo das ferrovias, bastando que, assim, queiram as empresas transportadoras.

Vale lembrar que os serviços de transportes, ferroviários em regra, não são exercidos por empresas ou pessoas jurídicas de direito privado e sim de direito público e, nesse caso, respondem objetivamente, tendo, sempre, a seu favor, as excludentes previstas em lei, entre estas, a culpa exclusiva da vítima.

Sem abstrair o que já mencionado sobre a competência do Estado prevista no art. 144 da Carta Magna, há que se mencionar, igualmente, a importância que se deu ao tema segurança pública, buscando, no abrangente artigo 5º, mais uma afirmação do que aqui se sustenta. O legislador esteve realmente bem inspirado ao redigir o texto legal. Temos ali, por exemplo, a lapidar afirmação de que todos são iguais perante a lei, arrematando com a feliz expressão de que é garantido a qualquer cidadão o direito à segurança, inclusive, a inviolabilidade do direito à vida.

Dessa forma, em se tratando da ferrovia privada, não pode esta se valer da polícia ferroviária federal que é pública, nesse caso, a ferrovia se assemelha aos transportes em ônibus, assumindo a responsabilidade a estes atribuída. Assim, não se há de falar em manter segurança, por não ser esta a competência da empresa, não podendo abstrair a questão relativa à incolumidade dos transportados inerente ao próprio exercício da função de transportar. A segurança será sempre da competência do Estado. Repita-se que não poderá a ferrovia eximir-se de responder pelos danos causados aos transportados no que tenha correlação direta com o transporte.

4 INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL

É interessante repetir que era sempre polêmica a questão dos pleitos cumulada por indenização por danos morais e materiais. Entendeu-se, por muito tempo, que um estava inserido no outro, daí não ser cabível se pleitear indenização por um e por outro. Nesse caso, o legislador preocupou-se em também afastar qualquer dúvida ao estabelecer, nos incisos V e X, esclarecedora redação.

No inciso V afirmou que é assegurada a indenização por dano material e moral. Observe-se que usou a ideia de adição e não a condicional para estabelecer que cabe cumulativamente indenizar o moral e o material. Como se não bastasse, fez repetir, no inciso X, que é indenizável o dano material e moral por aquele que vier a violar o direito de outrem.

Outra questão tornada pacífica foi à relativa às empresas de transportes coletivos de passageiros, como já dito anteriormente, como um braço do poder público ou uma *longa manu* deste. Antes, se discutia se estas respondiam sempre objetivamente, por serem equiparadas ao próprio Estado, daí termos até citado, como se vê mais adiante, o recurso extraordinário, no qual foi relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Veloso, que não considerava os terceiros envolvidos em acidente que não fossem passageiros transportados, amparados pela responsabilidade objetiva. No mesmo sentido, procurou-se trazer decisões dos Tribunais locais como se vê também a seguir. Hoje, tal entendimento foi ultrapassado porque se considera alcançado pela responsabilidade objetiva que se dividiu em duas partes, ou seja, objetiva contratual e objetiva não contratual, decisão do Ministro Carlos Veloso, estabelecendo que não respondiam quando se trata de pleito ajuizado por vítima que não fosse passageiro transportado, ou seja, vítima de atropelamento ou de qualquer forma não decorresse o seu pleito do contrato de transporte, o que prevaleceu por bom lapso, como entendimento dos tribunais e do próprio STJ.

Cite-se os seguintes exemplos:

RE 262651/SP – São Paulo Recurso Extraordinário
Relator: Min. Carlos Veloso Julgamento: 16/11/2005
Órgão julgador: Segunda turma
Emenda

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. C.F., art. 37, §6º, I – A responsabilidade civil das

peças jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário.
Exegese do art. 37, §6º, da C.F. II. – R.E. conhecido e provido”.

No mesmo sentido:

Recurso Extraordinário nº 302.622 – MG, da 2ª Turma Rel. Min. Carlos Veloso, e, mais decisões do TJRJ nos seguintes recursos: Apelação Cível nº 2005.001.20611, da 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Pontes de Almeida; Apelação Cível nº 2006.001.01366, da 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto; Apelação Cível nº 2006.001.41208, da 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Ferdinando Nascimento; Apelação Cível nº 2006.001.46739, da 18ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 2006.001.02533, da 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruyz Alcântara; Apelação Cível nº 2005.001.11085, da 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Jesse Torres; Apelação Cível nº 2006.001.25318, da 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Nagib Slaibi; Apelação Cível nº 2006.001.53807, da 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Ernani Klausner; Apelação Cível nº 2007.001.9956, 9ª Câmara cível, Rel. Des. Renato Simoni; Apelação Cível nº 2007.001.36500, da 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco todos os julgados do Rio de Janeiro.

Posteriormente, a Alta Corte, reviu tal entendimento para equiparar todos os envolvidos no acontecimento como alcançados pela responsabilidade objetiva somente diferenciando que estes estariam beneficiados não pela responsabilidade contratual mas sim pela extracontratual contudo sempre objetiva. Nesse caso, a questão foi tratada no art. 37 que, textualmente, estabeleceu no §6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim temos exemplificativamente a decisão abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À TERCEIRA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDORA EQUIPARADA VÍTIMA DE ACIDENTE DE CONSUMO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de concessionária de serviço público que responde objetivamente, não tem cabimento permitir-se o ingresso de terceiro para discutir culpa ou dolo, com o que se ampliaria o âmbito de cognição em prejuízo da administrada. Mesmo não tendo sido a autora consumidora direta dos serviços prestados pela requerida, pode ser considerada consumidora equiparada, pois foi vítima de acidente de consumo. 2. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. 3. Agravo Regimental improvido. (TJ-SP - AGR: 20608217720168260000 SP 2060821-77.2016.8.26.0000, Relator: Artur

Marques, Data de Julgamento: 16/06/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2016)¹⁴.

Mas não é só:

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA ATINGIDA - VÍTIMA DE SUPOSTA FALHA DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FORNECEDOR - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - NORMAS CONSUMERISTAS - APLICABILIDADE. - Considerando-se que a residência da parte autora foi atingida por acidente de trânsito ocasionado por suposta falha dos serviços prestados por concessionária de serviço público de transporte, aliado ao fato de o artigo 37, § 6º, da Constituição da República não fazer distinção entre o usuário ou não usuário dos serviços destes prestadores, deve aquela ser considerada consumidora equiparada, nos termos do artigo 17 do CDC, aplicando-se, via de consequência, as normas consumeristas ao caso, que deverá ser analisado sob o enfoque da responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma legal. (TJ-MG - AI: 10000210091666001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021)¹⁵.

O exemplo acima é típico de que não vigora mais o entendimento de que há diferença entre usuário e não usuário dos transportes. Hoje, são equiparados para os efeitos da responsabilidade objetiva.

¹⁴TJ-SP - AGR: 20608217720168260000 SP 2060821-77.2016.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 16/06/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2016;

¹⁵ TJ-MG - AI: 10000210091666001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021.

5 FORTUITO EXTERNO: MULTIPLICIDADE DE INTERPRETAÇÕES

Vencida esta parte introdutória, é de se buscar exemplos práticos a referendar o que aqui se afirma. Recorde-se que se disse que as instituições ferroviárias possuem poder de polícia, decorrendo disso, que não podem se valer dos mesmos direitos ou excludentes das empresas de ônibus. Assim é que se tem ocorrência de assalto em interior de composição do metrô que o tribunal do Estado do Rio de Janeiro por sua Décima Oitava Câmara, proferiu a decisão que abaixo, de procedência do pedido e que aqui se transcreve:

Responsabilidade Civil. Assalto no interior de composição do Metro. Fato de terceiro. Participação da Empresa. Danos materiais e morais alegados pelo autor, ferido por arma de fogo em assalto praticado no interior de composição do metro. Fato doloso de terceiro. Responsabilidade da concessionária de serviço público. Dispõe a concessionária de poder de polícia, incumbindo-lhe a segurança do transporte, dispondo de corpo próprio e especializado de agentes de segurança, que devem atuar especialmente nas estações, linhas e carros de transporte, incumbindo-lhes colaborar com a polícia local, prevenindo ou reprimindo crimes, nos termos do disposto na Lei n. 6149/74. Esta circunstância afasta o caráter de inevitabilidade, descaracterizando o fortuito interno, porque demonstra a concorrência da empresa para o evento por ato omissivo de seus agentes, com relação as cautelas mais comezinhas, como o detector de metais em pontos estratégicos, de molde a impedir o tráfego de pessoas portadoras de armas, na proteção de seus passageiros, o que por força de lei lhe é imposto prover, caso em que sua omissão contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Assim, evidenciado o nexos causal, resta demonstrada a culpa grave da apelante, que não atuou com a cautela esperada para evitar a ocorrência do evento. Dano moral bem dosado, em razão da media do que vem sendo aplicado por esta Corte para casos desse jaez, considerando a finalidade de compensação ao ofendido, que precisou submeter-se à cirurgia de urgência, e o caráter de reprovabilidade ao ofensor. Danos materiais. Inexistência de comprovação. Prova de sua existência a ser feita no processo de cognição, jamais em liquidação, em que apenas tem lugar a apuração do "quantum debeatur". Pretensão, que se rejeita. Reparo na sentença quanto a este tópico. Provimento parcial do recurso. Vencido o Des. Jorge Luiz Habib. (TJ-RJ - APL: 00561814820028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 19/08/2003, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2003)¹⁶.

Buscando a maior exemplificação de responsabilidade do metrô, que tem direito de contratar seguranças para suas dependências, temos uma decisão que reduz bastante a discussão sobre a responsabilidade nesse tipo de transporte. É da

¹⁶ TJ-RJ - APL: 00561814820028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 19/08/2003, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2003.

relatoria do Desembargador Décio Rodrigues, em apelação na qual aborda todos os aspectos referentes à obrigação da empresa de manter a integridade física e moral do usuário dos serviços prestados. Essa integridade não se restringe ao interior da composição férrea, se estendendo por qualquer dependência ou local em que se encontre o usuário. Este pode estar na estação ou nas proximidades da estação, como do lado de fora da catraca que lhe daria acesso ao interior ou em uma escada rolante ou mesmo em um bar vinculado à estação ferroviária. Preocupou-se a Relatora em trazer ao bojo de seu judicioso relatório e voto até exemplos de agressões praticadas por malfeitores que, postando-se no interior das dependências do metrô, vieram a praticar agressões consistentes em atos libidinosos que são totalmente desconexos dos serviços de transportes prestados pela empresa. Nesta decisão, cuja ementa se transcreve mais adiante, tem-se, enfim, uma ampla abordagem fundamentada quer seja no Código Civil, na sua parte relativa aos transportes, constante dos artigos 730 e seguintes, bem como no festejado Código de Defesa do consumidor, principalmente, em seu artigo 14 e demais disposições que visam a defesa dos usuários de transportes. Trata-se, pois, de um trabalho envolvendo responsabilidade civil decorrente de assaltos em dependências ferroviárias. Assim temos:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais julgada improcedente. Transporte de pessoas. Crime de roubo, com agressão física, praticado contra passageiro, no interior das dependências do metrô. Ato de terceiros que não exclui a responsabilidade da ré, que responde objetivamente pelos danos relatados. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sucumbência invertida. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10480923720178260053 SP 1048092-37.2017.8.26.0053, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2019)¹⁷.

Destaque-se, como já mencionado neste trabalho, que a decisão assevera que pode o metrô, por seu quadro próprio de agentes de segurança especializados, policial linhas, carros ou composições e estações, assemelhando-se à outras concessionárias de trens por isso, ainda que se trate de fortuito externo, neste caso, é indenizável daí a procedência do pedido.

¹⁷TJ-SP - AC: 10480923720178260053 SP 1048092-37.2017.8.26.0053, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2019

5.1 Fortuito Externo Indenizável: omissão de socorro

O processo abaixo tratou de questão relativa ao assalto em interior de coletivo, que o juízo de 1º grau julgou indenizável em parte. Entretanto, em grau de recurso, a decisão foi reformada, como se vê do acordão abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO – ASSALTO – PASSAGEIRO ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO – FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO – FORTUITO EXTERNO – OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DO MOTORISTA DO COLETIVO – FATO SEQUER MENCIONADO NA INICIAL – EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Ação de procedimento sumário objetivando a reparação de danos materiais e morais sofridos por passageiro, que ficou paraplégico em decorrência de ter sido atingido por disparo de arma de fogo em assalto no interior de coletivo de propriedade da empresa ré.

Sentença que afastou a responsabilidade da empresa por danos materiais e lucros cessantes, ao fundamento de se tratar de fortuito externo, mas reconheceu configurada a responsabilidade da mesma por dano moral, condenando-a ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00, pelo fato de o motorista do coletivo haver prosseguido a viagem sem prestar socorro imediato à vítima, contribuindo para o agravamento das conseqüências do ato criminoso.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o assalto em coletivo, por se tratar de fato imprevisível e inevitável, sem relação com a organização do negócio, configura fortuito externo, que afasta a responsabilidade da empresa de transporte.

Ainda que as duas testemunhas arroladas pelo autor tenham afirmado que o motorista não prestou socorro à vítima, o laudo pericial não faz qualquer menção ao fato de que eventual demora no atendimento tenha agravado os danos sofridos pela vítima. Ademais, a omissão de socorro sequer foi mencionada na inicial.

Embora profundamente lamentável o trágico acontecimento que deixou paraplégico um jovem de apenas 21 anos de idade, não resultou caracterizada a responsabilidade da ré.

Provimento do primeiro recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicado o recurso adesivo¹⁸.

Nesse sentido, quer parecer que a razão está com o julgador de 1º grau ao condenar a ré a indenizar, no mínimo, o dano moral que foi fixado em R\$ 20.000,00. A Corte de Apelação reformou a decisão aplicando o entendimento geral e literal de que o fortuito externo exclui a obrigação de indenizar, mas não em consideração que houve uma ação praticada pelo preposto qual seja a responsável omissão de socorro que sempre deve ser sopesada no estabelecimento da responsabilidade. Para o

¹⁸ STJ - REsp: 1852533 PA 2019/0367425-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2021.

direito, nesse caso da hipossuficiência da vítima quanto a ser assistida no momento que necessita de socorro, caberia decretar a procedência do pedido.

Descabida é a afirmação de que não constou do pedido a omissão de socorro nem se provou, no curso do processo, que da omissão não restou agravamento do estado da vítima, até porque o ônus de tal prova nem deveria ser da vítima e, sim, da transportadora que responde objetivamente, embora seja certo que cabe à vítima provar o fato e o dano, mas a ausência de socorro enseja presumir que o dano exista.

Não vale, pois, dizer que se lamenta que um jovem de 21 anos tenha ficado paraplégico quando este fato devia ser o bastante para caracterizar a responsabilidade da transportadora na omissão do socorro.

O que realmente se pode lamentar é que, em sede de Recurso Especial, não cabe discutir prova, o que torna definitiva a decisão em favor da empresa cujo serviço foi, no mínimo, mal prestado, visto que a prestação de socorro é imposição legal, influenciando decisivamente em casos criminais referentes aos acidentes.

Em outro julgado, o colegiado apreciou situação que poderia ensejar concorrência de culpas, entretanto, mesmo envolvendo fortuito externo, eis que decorrente de assalto em interior de ônibus foi julgado procedente, respondendo à empresa transportadora. Os Magistrados entenderam que, mesmo ocorrendo assalto, o fato de o motorista conduzir o ônibus com as portas abertas assumiu este e todos os riscos daí decorrentes.

Assim, restou redigida parte da ementa da mencionada decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA DO COLETIVO. CONCURSO DE CAUSAS. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. MOTORISTA QUE GUIAVA O VEÍCULO, EM MOVIMENTO, COM AS PORTAS ABERTAS. CONDUTA DECISIVA PARA O ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. PENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REPARATÓRIO.

Militar que, quando reagia a um assalto, ao travar um confronto físico com um dos assaltantes, terminou por sofrer uma queda do ônibus da empresa ré, quando este se encontrava em movimento, pois o motorista da empresa conduzia o coletivo imprudente e indevidamente com as suas portas abertas. Aplicação da teoria da causalidade adequada, pela qual conclui-se pela influência direta, imediata, preponderante e decisiva da conduta imprudente do preposto da Ré no evento danoso. Não afastado o nexo de causalidade entre a atuação da empresa e os danos causados ao Autor, persiste a responsabilização da transportadora. RECURSO PROVIDO.¹⁹

¹⁹ TJRJ – Apelação Cível: 2006.001.13603, Relatora: DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Publicação: 11/04/2006

Como exemplo do visto no acórdão anterior, tem-se, acima, que o ato do preposto foi preponderante a influir na procedência do pedido. É notório, houve um assalto, sendo isto pacífico e ai se estaria diante do fortuito externo a afastar a obrigação de indenizar. Ocorre que, um passageiro que, no caso, se tratava de um militar que, como é comum até pela sua própria formação, agiu de acordo com seus instintos e reagiu à agressão perpetrada, travando confronto físico com um dos assaltantes. Até aqui não nasceu a responsabilidade de indenizar, até porque não foi caracterizado ainda o dano, senão o decorrente do tamanho constrangimento. Ocorre que ai intervém o ato do preposto da empresa, o motorista condutor do ônibus assaltado. Este Cometera infração grave que poderia não ter consequências se não tivesse o militar sido projetado na pista, porque o motorista conduzia o coletivo com a porta aberta. A corte, nesse caso, bem apreciou a matéria condenando a transportador. Embasando a acertada decisão, aduziu o julgador à Teoria da Causalidade Adequada, pela qual o fato não teria ocorrido, caso não tivesse o veículo trafegando com as portas abertas em infração, a mais elementar regra de trânsito. Acrescentou que houve concurso de causa, o que, em verdade é inafastável em tais casos. O recurso foi provido para julgar procedente o pedido de indenização.

Em composição férrea entendeu a Nona Câmara no processo, cuja ementa segue abaixo, ser cabível indenização, em caso de assalto, em interior de composição férrea. Depreende-se que esse entendimento decorre da possibilidade de a empresa poder adotar medidas de segurança que deixou de tomar. Assim, decidiu o Colegiado:

Apelação Cível. Indenizatória. Assalto em composição férrea. Fortuito interno que não afasta a responsabilidade do transportador. Autora que, na qualidade de passageira de uma das composições da ré, condição esta que não foi impugnada, foi vítima de assalto, sofrendo, ainda, lesões. Caracterizado fortuito interno, uma vez que, a ocorrência de assaltos dentro dos meios de transportes coletivos já se tornou frequente, tanto que a própria ré possui pessoas trabalhando na função de segurança. Alegação de que as portas do trem estavam fechadas que não restou demonstrada. Aplicação do artigo 333, II do CPC. Dano material que para ser aceito, deve ser comprovado, o que não ocorreu nestes autos. Dano moral caracterizado diante da ocorrência do fato e de suas particularidades. Valoração que atendeu o Princípio da Razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida em R\$10.000,00 (dez mil reais), diante da extensão do dano. Desprovimento de ambos os recursos²⁰.

²⁰ TJRJ - Apelacao civil: 26446/2005, Relator: DES. Joaquim Alves de Brito, data de publicação: 07/02/2006.

No acórdão acima é nítida a noção de que, possuindo a ferrovia direito a contratar seguranças e podendo até contar com a polícia ferroviária quer para proteger estações de trem, leitos de ferrovias e até estabelecimentos comerciais vinculados ao exercício dos transportes ferroviários, não pode ser alcançada pelos efeitos do fortuito externo que desobriga de indenizar. É o caso, então, de uma passageira transportada que, estando em interior de um dos vagões de uma composição férrea, venha a sofrer assalto que, inclusive, lhe deixa danos pessoais decorrentes de agressões que lhe provocam lesões.

Disse o julgador que, não só a frequência de assaltos, mas também a contratação de segurança para coibir tais ocorrências afasta o fortuito externo e, ao contrário, caracteriza o fortuito interno que obriga a indenizar. Há que se entender que as lesões provocadas na passageira foram de natureza leve, visto que houve condenação apenas em dano moral.

O julgador fixou o valor da indenização evidentemente adotando o princípio da moderação em módicos R\$ 10.000,00. Como sempre ocorre nesses assaltos, objetos são subtraídos dos passageiros, principalmente aparelhos telefônicos, mas considerou o tribunal que, nesses casos, os danos materiais têm de ser comprovados e, na ausência de tal comprovação, julga-se improcedente o pedido de dano material, é o que se depreende da referida ementa.

Em caso de transporte interestadual de passageiros, a Nona Câmara considerou não se tratar de fortuito externo o assalto em interior de coletivo. Na apelação cuja ementa abaixo se transcreve, o Tribunal, apreciando assalto praticado por dois homens que embarcaram como se fossem viajar e depois anunciaram tratar-se de assalto aos passageiros, afastou o colegiado a ocorrência de fortuito externo ou fato de terceiro por entender que a empresa foi omissa quanto à medida que lhe competiam em relação ao transporte entre Estados. Citou lei específica, qual seja o Decreto 952/1993, revogado e substituído pelo Decreto 2521/1998²¹ que impõe às transportadoras de passageiros inter4estaduais medidas de segurança em favor destes.

Discutida a matéria, assim concluiu a nona câmara do tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

²¹BRASIL. **Decreto: 2521**, de 20 de março de 1998.

Apelação cível. Indenização decorrente de dano sofrido na qualidade de passageiros em coletivo da empresa apelante. Dois homens que embarcaram no coletivo posteriormente iniciam assalto. Sendo a hipótese de transporte interestadual, com legislação específica determinando a identidade dos passageiros e a busca de arma no embarque (Decreto 952/1993), o dano sofrido pelo passageiro é de responsabilidade da empresa, não se podendo falar que a hipótese versa sobre fortuito externo. Este fato tem relação direta com o transporte dos passageiros, não significando fortuito externo que exclui a culpa da empresa. O dano material, pela perda dos objetos furtados, deve ser comprovado, sendo insuficiente mera alegação para tal, mormente quando impugnados os valores. Comprovado o constrangimento sofrido pelos autores com o assalto no qual a esposa do autor foi seviciada, inexorável o extenso dano moral, tanto para o marido, como para a esposa. O dano estético também restou comprovado e foi aquilato atentando ao princípio da razoabilidade. Incabíveis os juros compostos, uma vez que o dano decorreu de culpa contratual e tais juros só podem ser reclamados do autor do fato danoso. Os honorários foram fixados corretamente sobre o valor da condenação, em percentual compatível com a causa. Recurso provido parcialmente. (TJ-RJ - APL: 01195643919988190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA CIVEL, Relator: JOAQUIM ABILIO MOREIRA ALVES DE BRITO, Data de Julgamento: 25/03/2003, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2004)²²

É de se observar que, em decorrência do assalto, a mulher de um dos passageiros também foi molestada, sofrendo sevícias, merecendo, por isso, ser indenizada. Entretanto, o tribunal não admitiu a presença do fortuito externo. E não admitiu por quê? Porque se trata de transporte interestadual que possui, inclusive, leis próprias a regulá-lo. O acórdão antes citado é autoexplicativo, referindo-se inclusive ao Decreto que se aplica à espécie.

Evidentemente que o transporte interestadual em que se percorrem extensas rodovias onde todos ficam expostos, muitas vezes longe de tudo em termo de segurança dos passageiros, relativamente a assaltos, estes têm de contar até mesmo com uma proteção especial, qual seja uma lei específica. Assim, é que maior atenção há que merecer os usuários dos transportes para longas distâncias, e o legislador ao acrescentar por lei que as empresas têm de revistar por ocasião do embarque de pretensos passageiros, acerta na proteção destes. Por tais motivos é de se evitar que mal feitores embarquem, não para viajar, mas para praticar ilícitos, transferindo para o transportador a responsabilidade pela inobservância de tais providências. Por tais motivos, a judicosa decisão expressamente assim se refere: “o dano sofrido pelo passageiro é de responsabilidade da empresa, não se podendo falar que a hipótese versa sobre fortuito externo”.

²²TJ-RJ - APL: 01195643919988190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA CIVEL, Relator: JOAQUIM ABILIO MOREIRA ALVES DE BRITO, Data de Julgamento: 25/03/2003, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2004.

Tem-se acima, então, o caso que, em circunstâncias outras caracterizaria fortuito externo, mas no caso do transporte interestadual, não.

5.2 Princípio do lucro proveito

Mesmo em se tratando de fortuito externo, quando se está diante do lucro proveito, pode este ser indenizável. Em um caso de assalto à passageira transportada atingida por projétil de arma de fogo em decorrência de assalto pode não se afastar o cabimento de indenização. Nesse caso, adota-se o entendimento do lucro proveito, e quem tem o bônus também tem de ter o ônus. Em sendo certo de que se obtém lucro, não é menos certo de que não se responda pelos prejuízos.

Torna-se cabível a indenização por se considerar também que, com o negócio ou atividade exercida, cria-se a probabilidade das consequências prejudiciais que geram a indenização.

As inúmeras estatísticas revelam o crescimento, ano a ano, de assaltos em veículos de transporte coletivo, sem que o Estado garanta a segurança da sociedade, que, lamentavelmente, reclama medidas nunca tomadas. A responsabilidade do transportador é regida, sem sombra de dúvida, pela teoria do risco proveito, onde assentada está a ideia de que o dano deve ser suportado por aquele que retira proveito ou vantagem da atividade exercida. É indubitoso o lucro obtido pelas empresas.

Aqui cabe acrescentar que, na cidade do Rio de Janeiro, como se vê no Acórdão, a seguir, por haver imposição de realização de seguro em favor dos transportados, nos casos de óbitos ou danos que acarretem perda da capacidade laboral, e mesmo que alcancem valores consideravelmente altos ou distantes da cobertura securitária, têm os Magistrados de reconhecer, nos pleitos indenizatórios, que o fortuito externo ou fato de terceiro, qual seja o assalto, é indenizável.

A Nona Câmara, apreciando processo referente a assalto em interior de ônibus, assim decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ASSALTO NO INTERIOR DO ÔNIBUS. FATO DE TERCEIRO - ASSALTANTES. SEGURO DE PASSAGEIROS. DEVER JURÍDICO DO TRANSPORTADOR OMISSÃO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO LEGAL INADIMPLIDA. FALTA CONTRA A LEGALIDADE CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO TRANSPORTADOR

EM VALOR CORRESPONDENTE AO DO SEGURO. No Município do Rio de Janeiro resulta inoperante, no caso, o fato de terceiro (assaltantes), para fins de afastar a responsabilidade do transportador. Sim, porque o descumprimento do dever jurídico de fazer seguro de responsabilidade civil a favor do passageiro, configura falta de diligência e prudência do transportador contra a legalidade constitucional, malferindo a norma do art. 37, § 6º, da CRFB/88, na qualidade de empresa prestadora de serviço público, densificada na Lei nº 775, de 27.08.53 - art. 22, alínea b, e Decreto nº 13.965, de 04.08.58, art 22, deflagrando a obrigação de reparar os danos ou prejuízos, até os valores atualizados na Portaria nº 5 - SMTR, de 14.02.2006. Danos pessoais (morais) no valor de R\$ 5.000,00 e materiais, a ser especificado em fase posterior de liquidação, não podendo, contudo, ultrapassar a quantia máxima de R\$ 25.000,00, nos moldes do art. 1º, lida Portaria SMTR/SUBTU/PREN. ° 005/2006. A correção monetária e os juros legais, de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC/02, contados a partir da citação tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual. Sentença reformada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00051511320038190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2006, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2006)²³

Em mais uma decisão, abordando a atitude do preposto de transporte de passageiros, a quinta câmara afastou a ocorrência de fortuito externo, por fato de terceiro, a excluir a obrigação de indenizar, a exemplo de outro caso aqui já narrado. É interessante ressaltar que, neste caso, se entendeu cabível a indenização por fato terceiro, ordinariamente, tido como fortuito externo, simplesmente por reiteradas paradas para embarque e desembarque de passageiros em locais reconhecidamente tidos como perigosos face a frequência de assaltos no local.

Vejamos o seguinte exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. RITO SUMÁRIO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ASSALTO NO INTERIOR DO COLETIVO. DISPARO DE TIROS. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEXO DE CAUSALIDADE POR FORTUITO INTERNO. CONDUTOR QUE PARA FORA DO PONTO DE ÔNIBUS, EM LOCAL RECONHECIDAMENTE PERIGOSO, POSSIBILITANDO A ENTRADA DOS MELIANTES. ATO LESIVO DECORRENTE DE COLISÃO ENTRE VEÍCULOS PROVOCADO PELO CAOS INSTALADO DENTRO DO COLETIVO, COM TROCA DE TIROS ENTRE OS BANDIDOS E UM DOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA EMPRESA TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO

²³TJ-RJ - APL: 00051511320038190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2006, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2006

RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00544792620108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL, Relator: LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2018).

O tribunal afastou o fortuito por não ter a transportadora comunicado a autoridade policial a ocorrência frequente de assaltos e, por outro lado, adotou medidas de segurança em uma linha e se omitiu quanto a linha de maior incidência de ocorrências. Foi considerada omissa a conduta do transportador e, nesse caso, indenizável as danosas consequências do assalto. Em uma ação ajuizada pelo filho cujo pai veio a falecer em serviço por ter reagido a assalto em interior de ônibus no qual trabalhava como cobrador, tem-se interessante decisão.

Afastou-se a carecimento de ação face a Súmula. Rejeitou-se a responsabilidade do Estado por considerar omissão estatal genérica. Condenou-se a transportadora por omissão de providências inclusive no que se refere a prova de que noticiara ao aparelho policial a frequente ocorrência de assaltos. Temos pois no processo 2003.001.14371, do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro a seguinte decisão:

Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Direito comum. Danos materiais e morais alegados peia autora, cujo pai, funcionário de concessionária de serviço de transporte, na função de cobrador, faleceu em serviço quando reagiu a assalto ocorrido dentro do coletivo. Fato do de terceiro. Preliminar de carência acionaria rejeitada ante o permissivo da Súmula 229 do STF. Preliminar de denúncia da lide do Estado do Rio de Janeiro, que se rejeita, porquanto a omissão estatal, nesta hipótese, é genérica, não sendo a falha no dever de propiciar a segurança pública fato que tenha concorrido para a causação do resultado. Responsabilidade da concessionária de serviço. Público. Embora a concessionária soubesse da ocorrência frequente de assaltos, tendo contratado inclusive segurança particular, foi omissa com relação à linha mais suscetível a roubo com emprego de arma, deixando de comunicar a autoridade policial à ocorrência de evento semelhante, na mesma linha, dias antes do ocorrido, caso em que sua omissão, acrescida da assunção dos riscos pela contratação de serviço particular de segurança, que surpreendentemente não o utilizou no trajeto mais perigoso da concessão, acrescido da política de proceder ao desconto do prejuízo com os roubos dos vencimentos dos cobradores, contribuíram para a ocorrência do evento danoso. Juros moratórios devidos a contra da citação, na forma do art. 219, do CPC. Dano moral bem dosado, considerando a media do que vem sendo aplicado por esta Corte para casos desse jaez. Majoração do pensionamento que se impõe, tendo em vista a existência nos autos de prova a demonstrar que a vítima auferia rendimentos superiores ao fixado por sentença, limitado, porém, até que complete a apelada à idade de 25 anos, quando se presume findar a dependência econômica. É de rigor a constituição de capital de garantia, nos termos do art. 602 e § 5º- do art.

20 do Código de Processo Civil, frente à insegurança que grassa na economia do país. Provimento parcial dos apelos²⁴ (grifos nossos).

Embora a concessionária soubesse da ocorrência frequente de assaltos, tendo contratado, inclusive, segurança particular, foi omissa com relação à linha mais suscetível a roubo com emprego de arma, deixando de comunicar à autoridade policial a ocorrência de evento semelhante, na mesma linha, dias antes do ocorrido, caso em que sua omissão, acrescida da assunção dos riscos pela contratação de serviço particular de segurança, que surpreendentemente não o utilizou no trajeto mais perigoso da concessão.

²⁴Rio de Janeiro. TJRJ. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 2003.001.14371, Rel.: Célia Meliga Pessoa, julgado em 14 out. 2003

6 DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO COMO PREDOMÍNIO DO ENTENDIMENTO ATUAL

Predomina o entendimento de que o fortuito externo exclui a obrigação de indenizar, mas ocorrendo detalhes a influir no fortuito externo, podem estes ensejar indenização. Isso pode decorrer de ações ou omissões praticadas pelos agentes, como pode até ser alheia à vontade destes. Pode acarretar indenização por ato praticado pelos agentes quando ocorrer má prestação dos serviços como paradas frequentes em lugares tidos como perigosos, omissão de medidas como detecção de metais em transportes interestaduais, condução de coletivos com portas abertas, sendo desinfluyente se tais atitudes virem ou não a favorecer o passageiro transportado.

Cabe indenização quando o empregado fica encarregado da guarda de valores, como é a hipótese do cobrador de ônibus e, por consequência, atrai o assaltante pela certeza que gera de que esse terá, em sua posse, o dinheiro que é procurado.

Assim, tratando-se de assalto, é fortuito externo, mas há uma contribuição para que ocorra o fato qual seja a posse de dinheiro e não se pode transferir ao preposto qualquer responsabilidade em evitar que o assalto aconteça. Corretamente, o judiciário vem deferindo indenizações em favor do empregado que, mesmo sem ser admoestado ou sofrer lesão alguma, passa pelo desagradável constrangimento de sofrer um assalto. Assim, tem-se a decisão que se segue:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRADOR DE EMPRESA DE ÔNIBUS. ASSALTOS. CABIMENTO. A existência de dinheiro no interior dos transportes coletivos, que gera fluxo de caixa, atrai a ação de meliantes, expondo o trabalhador a risco acentuado de sofrer assaltos no desempenho de suas atividades, o que enseja a responsabilidade objetiva da empresa pelos riscos da própria atividade e em face da configuração do dano apresentado.

TRT-4 - ROT: 00209302720185040663, Data de Julgamento: 04/02/2021, 11ª Turma²⁵.

É cabível também indenização quando resta provado que o preposto concorreu para o agravamento da lesão quer por estar envolvido com os assaltantes quer por ter deixado de prestar socorro à vítima. Temos, então, o assalto revestido da característica de fortuito externo, mas ocorreu o detalhe do envolvimento do preposto e da ausência do socorro. Nesse sentido, decidiu-se pelo cabimento de indenização:

²⁵TRT-4 - ROT: 00209302720185040663, Data de Julgamento: 04/02/2021, 11ª Turma

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSALTO A ÔNIBUS SEGUIDO DE ESTUPRO DE PASSAGEIRA. CASO FORTUITO. CONFIGURAÇÃO. PREPOSTO. OMISSÃO NO SOCORRO À VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 435.865/RJ (Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 12.05.2003), uniformizou entendimento no sentido de que constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, assalto a mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo. II. Caso, entretanto, em que a prova dos autos revelou que o motorista do ônibus era indiretamente vinculado a dois dos assaltantes e que se houve com omissão quando deixou de imediatamente buscar o auxílio de autoridade policial, agravando as lesões de ordem física, material e moral acontecidas com a passageira, pelo que, em tais circunstâncias, agiu com culpa a ré, agravando a situação da autora, e por tal respondendo civilmente, na proporção desta omissão. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.²⁶

O STJ, apreciando o caso que, em circunstâncias diferentes ensejaria aplicação do entendimento de ocorrência de fortuito externo, decidiu por se tratar de fortuito interno, cabendo, pois, ser a vítima indenizada. Temos o caso de assalto em transporte coletivo, mas ocorre que resta provado que, não obstante, vem se a constatar que o preposto concorrera para que houvesse o fato, ou seja, o assalto.

Ressalvou o STJ que a 2ª Seção, julgando Recurso Especial de relatoria do Ministro Barros Monteiro, uniformizou entendimento no sentido de que constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, assalto à mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo. Entretanto, em restando provado que o preposto concorreu e no caso, duplamente, quer por não ter prestado socorro quer por estar envolvido com os assaltantes, fica afastado o fortuito externo e cabe indenização.

O cabimento de indenização é certo se o veículo apresenta defeito e em decorrência disso fica retido em local perigoso e vem ocorrer o assalto. Pode ser fortuito externo, mas a contribuição do transportador é inequívoca em não realizar a manutenção periódica de seus ônibus, vindo a expor os passageiros transportados ao perigo de assalto.

Eis a brilhante decisão pelo cabimento de indenização:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ONIBUS QUE TRANSPORTAVA DELEGAÇÃO DE ATLETAS DE MONTANHISMO. PANE DO VEÍCULO A NOITE EM LOCAL PERIGOSO. ASSALTO AOS PASSAGEIROS POR BANDIDOS ARMADOS. ATRASO EXCESSIVO NA CHEGADA AO DESTINO. PREJUÍZO A PREPARAÇÃO DO

²⁶STJ - REsp 402.227/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 11.04.2005 p. 305

AUTOR COMO ATLETA E PERDA DE PERFORMANCE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. A responsabilidade civil do transportador é de natureza objetiva por tríplice fundamento: Por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88, em razão da relação de consumo que existe entre as partes bem como diante do que dispõe o art. 734 do C.C./2002. A ré, pelo contrato de transporte, assume obrigação de resultado, qual seja, de transportar o passageiro são e salvo a seu ponto de destino e esta não foi cumprida a contento. Iniciando-se a prestação do serviço com atraso na partida, são os passageiros surpreendidos com pane do veículo no curso da viagem em local escuro e perigoso, o que deixa evidente que o ataque se deu pela oportunidade criada aos bandidos armados. Houvesse o veículo seguido viagem normalmente e certamente não teria se dado o assalto, pelo que não há que se cogitar na presente dos elementos inevitabilidade e imprevisibilidade - a pane no veículo era fato que poderia ter sido evitado com sua manutenção regular e a parada em local ermo e escuro criava situação que facilitava o ataque ao grupo de pessoas indefesas - fato previsível e que poderia ter sido evitado. A quebra do veículo representa fortuito interno - fato inerente à atividade da ré, o que não ilide sua 2ª ad responsabilidade no evento. Descabida a alegação de fato de terceiro como excludente de responsabilidade eis que não se coaduna com o disposto no art. 735 do CC/2002. Segue-se ao trágico evento atraso excessivo em vista da falta de presteza da empresa em disponibilizar outro veículo para seguir viagem, o que faz com que esta somente fosse concluída 10 horas após o horários inicialmente previstos. Quebra do contrato que enseja obrigação de indenizar. Dano moral claro diante da terrível experiência da ameaça à vida e a integridade física sob a mira de armas de fogo - algo que se aplica a ambos os autores - visto ao 2º autor em especial a frustração ante a perda da oportunidade de participar com bons resultados em campeonato de montanhismo, o que aliás não poderia deixar de ser ante o terrível trauma e o cansaço advindo do atraso excessivo assim impedindo a necessária preparação do atleta com evidente prejuízo a sua performance. Valor indenizatório que se mostra insuficiente sendo porém excessivo o que pleiteiam os autores, impondo arbitramento de valor justo e adequado ao caso. Desprovimento do 1º recurso e provimento parcial do recurso adesivo

27.

A decisão que se acaba de citar é mais que autoexplicativa, vislumbra-se que nela que se esgotou, na ementa, a matéria em julgamento. Difícil para essa decisão em eventual embargo de declaração. Trata-se de genuína má prestação de serviço à ensejar várias consequências danosas. Tudo decorre de ausência de conservação do ônibus.

Temos, na judiciosa decisão, que a responsabilidade civil do transportador é objetiva por tríplice fundamento. A primeira porque está prevista na Constituição Federal em seu parágrafo sexto do artigo 37. A segunda por se encontrar amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, pois, de relação de consumo. A terceira por se encontrar definida tal responsabilidade, igualmente pelo Código Civil Brasileiro, principalmente em seus artigos 730 e 734. Explicita a decisão que o

²⁷TJ-RJ - APL: 02642804220108190001 RJ 0264280-42.2010.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 12/02/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 31/03/2014 17:20

transportador está obrigado a transportar o passageiro são e salvo desde que coloca o pé no degrau de ingresso até o momento em que desembarca em local a salvo de contratempos. É a chamada obrigação de resultado.

Acrescenta à decisão que a viagem já se iniciou com atraso, deixando-se, pois, de cumprir o horário de partida. No curso da viagem, ocorre pane no coletivo e isso o faz parar e em local perigoso. Estando em local perigoso são surpreendidos por nocivo assalto aos passageiros. Conceituando, esclarece a decisão que não há que se falar em inevitabilidade e imprevisibilidade, pois se criou a oportunidade para que ocorresse o assalto. Parou-se em lugar perigoso e ali se permaneceu oportunizando-se o acontecimento. A pane ou quebra do veículo é característica de fortuito interno. Decorre de ausência de periódicas revisões que são necessárias e sua ausência torna-se previsível à pane.

Ainda se aduz ao fato de terceiro inexistente, por não coadunar-se com o previsto no artigo 735 do Código Civil. Incrivelmente, a empresa tem de imediatamente substituir o veículo com defeito por outro, possibilitando o prosseguimento da viagem, contudo, tal substituição não ocorreu e a viagem só foi concluída dez horas depois do previsto. A tudo quanto aconteceu acrescenta-se que o 2º autor da ação ficou impedido de participar de um campeonato de montanhismo e, ainda que pudesse, lhe impediria de desfrutar da competição. Por tudo quanto exposto, entendeu o colegiado de majorar o calor da indenização deferida, contudo, observando o princípio da moderação, não se deferiu o exagerado valor pleiteado pelas vítimas do lamentável acontecimento.

Verdadeiramente se trata de assalto ao coletivo que transportava passageiros em uma viagem, porém, reuniu o caso às inúmeras circunstâncias que levam ao afastamento da presença do fortuito externo ao r restou exaustivamente caracterizado o fortuito interno que obriga a indenizar.

É de se entender que o fato puro de terceiro ou fortuito externo prevaleça para a exoneração da responsabilidade de indenizar, valendo se recordar que há autores que prelecionam que o assalto em interior de coletivos não é indenizável.

Até aqui, pouco se viu sobre um argumento trazido por Cavalieri que pode ser considerado quase imbatível. Enquanto renomados autores e ilustres magistrados se ocupam de discorrer sobre a frequência com que ocorrem os assaltos ou, por outro lado, a discutir a sua inevitabilidade, acrescentou Cavalieri que os assaltos são irresistíveis. É de se considerar que esse é, realmente, um argumento de enorme

peso, residindo aí como aqui já se disse antes, a grande diferença entre os transportes por ônibus e os ferroviários são porque estes podem resistir, por seus agentes no interior, trajetos e estações e as concessionárias ou permissionárias de ônibus não.

Portanto, estamos diante de caso de exclusão da responsabilidade por fato de terceiro. Neste particular, ilustrativa a lição de Cavalieri Filho (2008, p. 64-65):

terceiro, ainda na definição de Aguiar Dias (ob. Cit., v. II/299), é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato de terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima²⁸.

Em tais casos, o fato de terceiro, segundo opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, impossível e inevitável. A culpa exclusiva de terceiro foi também incluída pelo Código do Consumidor entre as causas de exclusão de responsabilidade pelo fornecedor (art. 12, §3º e art.14, § 3º, II).

Diniz (2017, p. 84)²⁹ também, discorrendo sobre a exclusão da responsabilidade por fato de terceiro, leciona:

[...] assim sendo, se a ação de terceiro causou o dano, esse terceiro será o único responsável pela composição do prejuízo. Para que ocorra a força exoneratória do fato de terceiro, será imprescindível: 1) um nexo de causalidade, isto é, que o dano se ligue ao fato de terceiro por uma relação de causa e efeito (RJTJSP, 21:50): logo, não poderá haver liame casual entre o aparente responsável e o prejuízo causado à vítima; 2) que o fato de terceiro não haja sido provocado pelo ofensor, pois a responsabilidade do ofensor será mantida se ele concorrer com o do terceiro, salvo se ofensor provar que houve culpa exclusiva de terceiro (RJTJSP, 40:50; RT, 429:260, 523:101, 437:240, Súmula 187 do STF); 3) que o fato de terceiro seja ilícito; 4) que o acontecimento seja normalmente imprevisível e inevitável, embora não seja necessária a prova de sua absoluta irresistibilidade e imprevisibilidade.

Em reforço da afirmação de que não é indenizável o assalto em interior de coletivos, é de se iniciar, por entendimento da Corte Superior, sobre a matéria. Assim, tem-se pela relatoria do Eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha que registra no julgado o entendimento assente da Segunda Seção do STJ o descabimento de indenização no caso de assalto.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.64,65;

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. v.7, 4.ed.: Editora Saraiva, p.84

Assim se procede para, desde logo, apontar decisão da Quarta Turma no Agravo Regimental em Recurso Especial, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro João Otavio de Noronha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A ÔNIBUS COLETIVO. MORTE DO COBRADOR. FATO ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do STJ considera assalto em interior de ônibus causa excludente da responsabilidade de empresa transportadora por tratar-se de fato de terceiro inteiramente estranho à atividade de transporte - fortuito externo. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 620259 MG 2003/0234139-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/10/2009)³⁰.

Nesse caso, prevaleceu o entendimento de que o assalto é fortuito externo, logo, não indenizável. Entretanto, não é só a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também a Terceira Turma, sendo relator o Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti, que decidiu no mesmo sentido, trazendo, em reforço, os argumentos precedentes.

Relatando o caso em julgamento, o Ministro Sidney Beneti citou outro caso de relatoria do Ministro Ari Pargendler cuja Ementa, a seguir, se reproduz e que trata de matéria aqui abordada. Em interior de coletivo, uma passageira se envolveu, em vias de fato, com outra, porque teria sido atingida por sua bolsa, bem como desaparecido objeto de sua propriedade. O ministro, Ari Pargendler, decidiu no sentido de não conhecer do recurso. É de se ver:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. O transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Recurso especial não conhecido.³¹

No mesmo sentido, temos outro exemplo, desta vez, da Relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

³⁰ STJ - AgRg no REsp: 620259 MG 2003/0234139-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/10/2009

³¹ STJ - REsp: 468900 RJ 2002/0129872-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/02/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 31/03/2003 p. 222RJADCOAS vol. 45 p. 102

Transporte. Assalto com arma de fogo. Responsabilidade. Precedentes da Corte. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que houve assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito, os precedentes da Corte afastam a responsabilidade do transportador. 2. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 286110 RJ 2000/0113695-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 20/08/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2001 p. 210)³².

Assim, temos, então, o julgado de 2010:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL -TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO - CASO FORTUITO - SÚMULA 83/STJ -DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, "o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta" (REsp 468.900/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31.3.2003) e que havendo "assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito, os precedentes da Corte afastam a responsabilidade do transportador" (REsp 286.110/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZESDIREITO, DJ 1.10.2001). Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1348966 RJ 2010/0170873-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011)³³.

O Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro oferece inúmeros exemplos, muitos destes com fortes argumentos sobre o descabimento de indenização em caso de assaltos em ônibus pertencentes às empresas concessionárias desses serviços públicos.

Em julgamento, na quarta Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Sidney Hartung, em 23/06/2009, assim se expressou o colegiado ao apreciar a Apelação interposta por Renan Trajano de Souza e outro contra a empresa denominada Viação Madureira Candelária da qual houve oposição de Embargos de Declaração, com a seguinte redação:

O assalto no interior de coletivo ocasionado por assaltantes armados, que venham a ocasionar lesões físicas a passageiro não pode ser considerado, em regra, evento ligado à atividade empresarial, por não ser risco-criado oriundo da atividade fim do transportador. Configura-se, então, o caso em tela, caso fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva do transportador. O transportador tem o dever de conduzir incólume o

³²STJ - REsp: 286110 RJ 2000/0113695-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 20/08/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2001 p. 210

³³ STJ - AgRg no Ag: 1348966 RJ 2010/0170873-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011

passageiro ao seu destino e responde pelos riscos ocorridos durante a viagem, desde que sejam inerentes ao contrato e estejam na linha de desdobramento natural da atividade de transporte. Entretanto, se um elemento estranho, inevitável e imprevisível, se insere nesta relação jurídica, rompe-se o nexo de causalidade, isentando a responsabilidade do transportador³⁴.

Como visto na decisão antes destacada, o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro, segundo o melhor entendimento, exclui a responsabilidade ainda que objetiva, pois se trata das excludentes previstas em lei. O exemplo referido mereceu julgamento no sentido do desprovemento do apelo apresentado que visava a obter indenização.

Por sua vez, a 7ª Câmara Cível do TJRJ, apreciando caso referente a assalto em interior de coletivo, na apelação, a seguir indicada, assim decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. ASSALTO A ÔNIBUS. MORTE DO COBRADOR, AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. FORTUITO EXTERNO CARACTERIZADO, SEGUNDO O MELHOR ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. O FATO DE TERCEIRO, ESTRANHO À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, INEVITÁVEL, ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADOR E O EVENTO, EXCLUINDO SUA RESPONSABILIDADE. A SEGURANÇA PÚBLICA É DEVER DO ESTADO, E NÃO PODE SER EXERCIDA POR PARTICULARES. ART. 144 DA CF. APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-RJ - APL: 00024899820028190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS COELHO LAVIGNE DE LEMOS, Data de Julgamento: 19/10/2004, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2004)³⁵.

Verifica-se, no caso, que o julgador, no já referido art. 144 do texto constitucional, buscou o necessário arrimo a embasar a decisão. Como já se disse, inicialmente, a segurança é dever do Estado ao mesmo tempo em que se realça que o nexo de causalidade que poderia existir a ensejar a responsabilização do transportador é rompido ao argumento de que o assalto é atividade estranha ao negócio exercido pela empresa.

A Nona Câmara do TJRJ, em relatoria do Desembargador Sergio Jeronimo A. Silveira, em 04/11/2008, afirmando ser posição pacificada no âmbito do Superior

³⁴TJ-RJ - APL: 00105717620068190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 1 VARA CÍVEL, Relator: SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 07/08/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2009

³⁵TJ-RJ - APL: 00024899820028190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS COELHO LAVIGNE DE LEMOS, Data de Julgamento: 19/10/2004, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2004

Tribunal de Justiça, a questão relativa a assaltos ocorridos no interior de ônibus na Cidade do Rio de Janeiro, resumiu, igualmente sua posição sobre a matéria, eis a decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO COM ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE COLETIVO. FATO DE TERCEIRO EQUIPARÁVEL À FORÇA MAIOR. EVENTO INEVITÁVEL. FATO AUTÔNOMO QUE É ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. POSIÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00281405720058190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 6 VARA CIVEL, Relator: SERGIO JERONIMO ABREU DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2008, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2008)³⁶.

Destaque-se que, julgando fato semelhante ao do Acórdão anteriormente citado, o juízo de 1º grau, entretanto, entendeu pelo cabimento de indenização tendo a parte vencedora oferecido recurso, foi este julgado pela instância superior que reformou a decisão para decretar o descabimento de indenização, assim temos:

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PASSAGEIRA QUE FOI VÍTIMA DE ASSALTO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO DA RÉ - ATO ILÍCITO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, TAMPOUCO PRODUZIDO OU FACILITADO POR PREPOSTO DA DEMANDADA - FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - IN CASU, O EVENTO DANOSO NÃO GUARDA CONEXIDADE COM A ATIVIDADE TRANSPORTADORA, SENDO EVIDENTE A INEVITABILIDADE DO OCORRIDO - PRECEDENTES DO C. STJ - SENTENÇA QUE RECLAMA INTEGRAL REFORMA, PARA QUE A PRETENSÃO AUTORA SEJA JULGADA IMPROCEDENTE, COM A CONSEQÜENTE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO DA RÉ, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC³⁷.

Seguindo a mesma linha dos julgados anteriores que decidiram pelo descabimento de indenização nos casos de assalto a coletivos, há que se citar o caso retratado pela Décima Terceira Câmara do TJRJ, por relatoria da Desembargadora Inês da Trindade:

³⁶TJ-RJ - APL: 00281405720058190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 6 VARA CIVEL, Relator: SERGIO JERONIMO ABREU DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2008, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2008

³⁷TJ-RJ - APL: 00938517620098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: MARIO GUIMARAES NETO, Data de Julgamento: 17/08/2010, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2010

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO DO METRÔ - PASSAGEIRO QUE TEVE SEU CELULAR SUBTRAÍDO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MERECE REFORMA, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOCTRINA - O FATO DOLOSO DE TERCEIRO (TAMBÉM CHAMADO FORTUITO EXTERNO) É EQUIPARÁVEL À FORÇA MAIOR - PORTANTO, É EXCLUDENTE DO PRÓPRIO NEXO CAUSAL - ASSALTO PRATICADO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO É FATO COMPLETAMENTE ESTRANHO À ATIVIDADE EXPLORADA PELA TRANSPORTADORA - INEXISTE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA TRANSPORTADORA E O DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA, UMA VEZ QUE FOI ELIDIDA PELO COMPORTAMENTO DOLOSO DE TERCEIRO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ -APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.(TJ-RJ - APL: 03364698620088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 38 VARA CIVEL, Relator: INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 17/12/2010, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2011)³⁸.

Cavaleri, quando pontificava na 13ª Câmara do TJRJ, em julgamento de sua relatoria, aos 20/08/2008, confirmando seu entendimento já amplamente adotado por magistrados, asseverou:

2008.001.37890 - APELACAO - DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 20/08/2008 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL. Assalto à Mão Armada. Fato Doloso de Terceiro Equiparável à Força Maior. O fato doloso de terceiro, como o assalto à mão armada, por ser inevitável, equipara-se à força maior, excludente do próprio nexos causal. É fato inteiramente estranho à conduta do responsável aparente, cabendo à autoridade pública a prevenção dos atos lesivos da natureza do que se cogita. Na hipótese de assalto a ônibus, análogo à espécie dos autos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp 435.865RJ, pacificou a jurisprudência ao decidir: Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Desprovimento do recurso³⁹.

Como colocado anteriormente, aos sólidos argumentos da imprevisibilidade e inevitabilidade, acrescenta o autor, a irresistibilidade que é de se ter, realmente, como preponderante para exonerar de responsabilidade as empresas de ônibus. Numerosos são os julgamentos pela procedência de indenizações em assaltos ocorridos nos transportes ferroviários, militando contra as concessionárias a

³⁸ TJ-RJ - APL: 03364698620088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 38 VARA CIVEL, Relator: INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 17/12/2010, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2011

³⁹ TJ-RJ - APL: 00056184120048190046 RIO DE JANEIRO RIO BONITO 1 VARA, Relator: VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, Data de Julgamento: 29/10/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2008

circunstância de estarem autorizadas a se organizarem, com o auxílio de suas polícias oficiais, amparadas por lei específica e, se não o fazem, evidentemente que se sujeitam às consequências previstas na lei e jurisprudência, quais sejam as responsabilizações por indenizações o que não acontece com as empresas de transportes em ônibus.

CONCLUSÃO

Ocupou-se, este trabalho, em oferecer uma breve visão de um detalhe dos transportes coletivos, qual seja a incidência de assaltos, cabimento ou não de reparação ou indenização daí decorrentes. Tratou-se mais das consequências do que das causas. Viu-se que o Estado lida com os atos praticados se contraindo à lei, procurando, de acordo com cada caso, amparar aquele que se saiu prejudicado.

Por fugir aos objetivos, não se enveredou pelas causas dos assaltos que, em verdade, neste fecho da breve exposição não pode ser olvidada.

A marginalização a que é submetida nossa população menos favorecida produz distorções sociais de toda natureza. Estas se refletem desde os transportes, até mesmo, na prática indesejável dos assaltos, quer nos transportes, quer nas vias públicas e nos recintos fechados como se tem notícias, como agências bancárias e residências. Antes se restringiam às grandes cidades, locais em que, presumivelmente, há maior circulação de riquezas e mesmo dinheiro, mas, hoje, estes ocorrem em qualquer cidade do interior como se tem frequentemente notícias.

Nos coletivos, procurou-se justificar pela concentração em um único ponto de um considerável número de pessoas a resumir aí bens de algum valor e dinheiro.

Disse-á que retrata de pessoas mal formadas a praticar delitos, contudo, não se atenta para a total ausência do Estado que não lhes propicia a menor oportunidade de não serem mal formados. Não se está aqui a justificar tais condutas, pelo contrário, são estas condutas absolutamente reprováveis, entretanto não é necessário possuir graduação em sociologia para se poder, sem grande esforço, estabelecer ligeira comparação em regiões do próprio país para se avaliar a maior ou menor ocorrência dos assaltos como, por exemplo, em cidades que não há registro algum dessas ocorrências. Desse modo, apresentam-se escusas por não abstrair esta triste avaliação, mas isto se faz por talvez incorrer em erro em se tanto falar das consequências que representam verdadeiro flagelo, tornando banal uma abordagem de assunto que se reveste de tanta importância para a vida em sociedade e para a sobrevivência da população, principalmente, a mais sofrida, que amarga depender diariamente de transporte de massa.

Afirma-se amargar porque se sabe não incorrer em erro na afirmação, pois o serviço de transporte público atravessa décadas sem se aperfeiçoar para oferecer um mínimo de dignidade a seus usuários.

A imprensa, no seu cotidiano, está a afirmar, incessantemente, que nosso transporte público não cumpre o mínimo a que se propõe, situação que se instalou e se perpetua.

Tentativas esporádicas são feitas no sentido de humanizar, nas grandes cidades, os transportes públicos, porém, os esforços sempre são baldados nesse sentido. É certo que, em São Paulo, há, empresa pública de transportes que subsiste, mas tal tentativa frustrou-se no Estado do Rio de Janeiro, quando o Estado manteve sua empresa de transportes e até mesmo encampou outras privadas. Contudo, passados anos, viu-se obrigado, pelas circunstâncias, a fechar a empresa pública e a devolver ao particular as empresas encampadas.

A população, entretanto, que depende do transporte, assiste o passar dos anos com a repetição das mesmas mazelas. A administração municipal do Rio de Janeiro, em Governo passado, implantou o VLT – Veículo Leve Sobre Trilhos, bem como o BRT- *Bus Rapid Transit* que, salvo opinião em contrário, igualmente não atende às finalidades.

A despeito, não se há de vislumbrar-se horizonte sombrio para o Brasil, principalmente, se comparado aos países que com ele guardam semelhança ou, no mínimo, são considerados emergentes.

Até 1912 possuía-se parca legislação sobre transportes. Espelhava-se na chamada Lei das Estradas de Ferro, contudo, operou-se rápida evolução tanto com a Constituição de 1988, como o Código Civil de 2002 e, finalmente, o Código do Consumidor, que veio completar a ampla legislação dos transportes no Brasil.

Inovações importantes foram introduzidas em todos esses diplomas legais, tornando mais segura e compreensível a legislação referente aos transportes em todos os seus aspectos.

Acompanhando essa evolução, o judiciário brasileiro presta, desde sempre, a sua melhor contribuição, estabelecendo entendimentos sobre textos legais e pacificando a jurisprudência brasileira sobre tudo quanto lhe é submetido.

A Doutrina, de igual forma, é farta em exemplos com edições de importantes obras dos mais renomados Autores sobre os mais diversos assuntos e, no que diz respeito ao trabalho que aqui se expõe, nada fica a desejar em termos de responsabilidade civil, principalmente nos transportes.

Assim, é que, ao se debruçar sobre a matéria, conclui-se que o melhor entendimento a respeito de indenização, em assalto no interior de ônibus de empresa

de transporte, é que não cabe indenização, visto que se trata de acontecimento totalmente estranho à atividade desenvolvida.

Eis porque se filia a essa corrente de que não cabe indenização, em tese, em caso de assalto em transportes coletivos.

Procurou-se, entretanto, trazer inúmeros exemplos de que, mesmo em se tratando de assalto a ônibus pertencente a empresa de transportes coletivos, pode caber indenização caso ocorra alguma das inúmeras hipóteses aqui retratadas.

A responsabilidade objetiva, recepcionada por todos os diplomas legais aqui referidos, ampliou, em muito, o cabimento de indenização em tais casos, contudo, o assalto não se insere nas hipóteses de cabimento de indenização salvo as exceções já citadas. O entendimento que hoje predomina não é novo e vem se mantendo por mais de duas dezenas de anos, permanecendo sempre atual.

O direito, entretanto, não é estático e a sua evolução há de trazer sempre o melhor para o aperfeiçoamento das instituições relativamente à matéria aqui abordada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLIZZE, Marco Aurélio. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.068 - SP** (2017/0312873-5).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.681, de dezembro de 1912**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 1912. Seção 1, p. 16591. Disponível em: Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/D2681_1912.Htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Decreto n. 2521, de março de 1998**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 mar. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-2521-1998.htm>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2011

BRASIL. **Lei Nº 8.078, De 11 De Setembro De 1990**. Institui o Código Defesa do Consumidor. Disponível em: Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8078compilado.Htm. Acesso em: 28 maio 2021.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DE PLACIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** v.7, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DECISÕES:

STF

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 3768, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2007 Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89237/false>

STJ

STJ - REsp: 1728068 SP 2017/0312873-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018 Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo="+0020934-17.2011.8.26.0576+"&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=)

STJ - REsp: 261027 RJ 2000/0053072-7, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 164 Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000530727&dt_publicacao=13/08/2001

STJ - REsp: 59696 RJ 1995/0003879-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/09/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.1995 p. 32376 LEXSTJ vol. 78 p. 281 Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199500038790&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

STJ - REsp: 1852533 PA 2019/0367425-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2021

Disponível em:

<http://www1.trj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003C50A03DD50A10DBABA59BDEE0512B523B4F9C354160F&USER=>

STJ - AgRg no REsp: 620259 MG 2003/0234139-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/10/2009 Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5690915&num_registro=200302341390&data=20090825

STJ - REsp: 468900 RJ 2002/0129872-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/02/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 31/03/2003 p. 222RJADCOAS vol. 45 p. 102 Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=394963&num_registro=200201298729&data=20030331&peticao_numero=-1&formato=PDF

STJ - REsp: 286110 RJ 2000/0113695-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 20/08/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2001 p. 210 Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001136950&dt_publicacao=01/10/2001

STJ - AgRg no Ag: 1348966 RJ 2010/0170873-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011 Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=12738723&num_registro=201001708732&data=20101109

STJ - REsp 402.227/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 11.04.2005 p. 305 Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101475487&dt_publicacao=14/11/2005

TJMG

TJ-MG - AI: 10000210091666001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021 Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000210091666001

TJRJ

TJ-RJ - APL: 02766794020098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 22 VARA CÍVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 07/02/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/02/2018 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E7ADC5A88F7738E3896D50DED19391F0C5072B1A451A>

TJ-RJ - APL: 00561814820028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 19/08/2003, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2003 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000308A3FFB594248F5E5D04E80E6676F462632CC3183D4D>

TJRJ – Apelação Cível: 2006.001.13603, Relatora: DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Publicação: 11/04/2006 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00039A50BA198560294F762F5A46EA6D858664D4C32D0724&USER=>

TJRJ - Apelacao cível: 26446/2005, Relator: DES. Joaquim Alves de Brito, data de publicação: 07/02/2006 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031AE62F47A7F6A8AAB9B2C979BAD3FEC1D6DC3253E21&USER=>

TJ-RJ - APL: RJ 0264280-42.2010.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 12/02/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 31/03/2014 17:20 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B199CA11A4259C8000D2062ECB4407B8C5025F054112>

TJ-RJ - APL: 00105717620068190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 07/08/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2009 Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_00105717620068190208_ed82d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1633022172&Signature=7zFvZUsvABt7WY0Bz0lkud%2Ff9yM%3D

TJ-RJ - APL: 00024899820028190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: CARLOS COELHO LAVIGNE DE LEMOS, Data de Julgamento: 19/10/2004, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2004 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003CE3CB1335C9F508E1A80C7C397CC0AE59E72C31D514D>

TJ-RJ - APL: 00281405720058190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 6 VARA CIVEL, Relator: SERGIO JERONIMO ABREU DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2008, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2008 Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00039B09812B18ACB025917F65C008DB3F7BD3C402131905>

TJ-RJ - APL: 00938517620098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL, Relator: MARIO GUIMARAES NETO, Data de Julgamento: 17/08/2010, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2010 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003E1E691A66B5341ED2F83FD8569D991FE92C4024C161B>

TJ-RJ - APL: 03364698620088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 38 VARA CIVEL, Relator: INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 17/12/2010, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2011 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000369365C35A137140C6B8A420697A26E3BBBC402603A34>

TJ-RJ - APL: 00056184120048190046 RIO DE JANEIRO RIO BONITO 1 VARA, Relator: VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, Data de Julgamento: 29/10/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2008 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003C95194D74488C0474B382DDF06CB6EA901C402123A15>

TJRS

TJ-RS - Recurso Cível: 71007809478 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018 Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=710&comarca=&numero_processo=71007809478&numero_processo_desktop=71007809478&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=

TJ-RS - Recurso Cível: 71002480606 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 26/03/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/04/2010 Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=710&comarca=&numero_processo=71002480606&numero_processo_desktop=71002480606&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=

TJSP

TJ-SP - AC: SP 1000563-16.2017.8.26.0637, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/06/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2020

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1000563-16.2017&foroNumeroUnificado=0637&dePesquisaNuUnificado=1000563-16.2017.8.26.0637&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_token=03AGdBq25Ozl-KXbal7bFhgH98a5mHE2Ludp2v2G4WtlfmHmFOzV8400dL5848y1m_uVvAmnMFZJ_p_tCRJzVjKG-5enc7a8ZmsKx9Cncu9At--7ow5WubEP8J-2o1Wq2axlQiccD3h30_9Hh3yjFJEo89kJEkRcXIIYpx9-k83xtLbvw679iFMjoPcQtZMvxn4mWuX4Zf3DQx3sTRNcWMycMmkECteLR13w2nGa1CLgMSmBAcd9ARGlbdlyCaSVBve5cEdVuHpnSaWcatncSx26BdkmMfAi7kRQHbXGjyp4NNTkrbSSx-LDBO7W8pb6qigbqpSD32OSRETWgBC5XCcBaPRS9AqmJhWfyBC0o6vw7eY8mVTF1KBjRt4WihVt5iQU4907ZJM4xedlAl9gwXckDPR9umms_mapHUFOrsmPaozWaz0dgLSq8040wmK4zhhRsZTGxhnAe6yD60-P-DHByODX_2WgSINpMuRQbsU7r5-0Rkug-UALfgPYhM2IZ-KwwH6E8702&uuidCaptcha=sajcaptcha_6345f45f0f8c4148bfe8fce6a527f0fe

TJ-SP - AGR: 20608217720168260000 SP 2060821-77.2016.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 16/06/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2016 Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9521335&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8fe02a97e66e48049abf84b0ebc20f1b&q-recaptcha-response=03AGdBq24qR_XhNs6TRKVu2DtjDdEAj6oPFh9ttaWKxbUmcuIAHXijwAE9gyWB2VKaaQvQYlJXzf5bv8T7bg5vsTcj_VsGsn_Coch7YpiLLWklSyQfKDYh-Ls2x2BhNFseUYNyE9gHTBoJzUMwZ3kYIFYTmgmLZKq4JGiOFjCYxksEVMypbW7bD6D7goC85YACrrn9bjMdcftp9WjY9WkN90qlHsq7Bno5F7K4wzZLGHdMs5wRuHakO635pzjwzrZopa3LJDUuNKEh653tmPxP73FP_gMjrUBcli3vpmVrDlowNtBuGKxMkDKeW2bK4DkbmMoColxccOnkV_qqgubA5UhHtFpwEJGd0RkEUvZTvBtTCNJ5QaJ38-mSUM8L5tYcgGC_2RqtyOFNJO6Breq3lKaBf9ie2tBkkXhlZeH5cM4AUWDA_nW5B_Wk2aMGxGN0z5NasYYdEegY42syjco6uryhAv0ctGN-hp5S-P_Yo_M_wt1WLRlqNRhTW9rOw67i9IKGOpRI8KcYB69uC4v1YXSV4KVMK9vqLGA

TJ-SP - AC: 10480923720178260053 SP 1048092-37.2017.8.26.0053, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2019 Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=12766652&cdForo=0>

TRT

TRT-4 - ROT: 00209302720185040663, Data de Julgamento: 04/02/2021, 11ª Turma

Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020930-27.2018.5.04.0663/2>